



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS**

**REBECA BUARQUE DE ARAUJO BARROS**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DAS OFENSAS AOS DIREITOS  
DE PERSONALIDADE NO ÂMBITO VIRTUAL**

**MACEIÓ**  
**2021**

REBECA BUARQUE DE ARAUJO BARROS

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DAS OFENSAS AOS DIREITOS  
DE PERSONALIDADE NO ÂMBITO VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior

MARCOS AUGUSTO DE  
ALBUQUERQUE  
EHRHARDT J

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO DE  
ALBUQUERQUE EHRHARDT J  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=12203196000109,  
ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE  
EHRHARDT J  
Dados: 2021.05.31 17:01:18 -03'00'

---

Assinatura do Orientador

MACEIÓ

2021

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 - 1767

B277d Barros, Rebeca Buarque de Araujo.

Da responsabilidade civil decorrente das ofensas aos direitos de personalidade no âmbito virtual / Rebeca Buarque de Araújo Barros. – 2021. 92 f.: il.

Orientador: Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 82-92.

1. Brasil. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. 2. Brasil. Lei geral de proteção de dados pessoais (2018). 3. Direito da personalidade 4. Responsabilidade civil. 5. Anonimato. 6. Provedor de acesso à internet. I. Título.

CDU: 347.513:343.63

## Folha de Aprovação

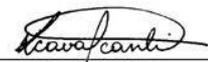
REBECA BUARQUE DE ARAUJO BARROS

### Da Responsabilidade Civil Decorrente Das Ofensas Aos Direitos De Personalidade No Âmbito Virtual

Esta monografia de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:

  
Presidente: Prof. Dr. Querino Mehlmann  
(mat. 1121340)  
Professor  
Faculdade de Direito de Alagoas - UFAL

  
Membro: Prof. Ma. Lavinia Cavalcanti  
(Mat.17161 86)

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo Santos

Maceió

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de finalizar uma graduação e por ter me concedido forças para concluir este trabalho, mesmo diante das dificuldades. Agradeço também a meus pais pelo infinito apoio que me deram durante todo o período desta graduação, mas também durante toda a minha vida, dando-me todo o suporte necessário. Obrigada também a toda a minha família e amigos que estiveram ao meu lado nesta caminhada, todos foram de extrema importância para chegar onde cheguei. Por fim, agradeço ao meu Professor orientador Marcos Ehrhardt pela valiosa orientação e pela paciência, e ao meu amigo Edilton Nunes pela disposição em me auxiliar na adequação do presente trabalho às normas técnicas.

## RESUMO

Na atualidade, as pessoas estão cada vez mais conectadas, tendo acesso à um grande volume de informação e se relacionando com cada vez mais pessoas, até mesmo de lugares distantes. Diante dessa dinâmica apresentada pela *internet*, encontram-se desafios para a proteção dos direitos da personalidade, visto que estão expostos a ameaças também no mundo digital. Nesse diapasão, o presente trabalho busca analisar a proteção dos direitos de personalidade no contexto do mundo virtual, principalmente no âmbito das redes sociais, examinando como se dá a reparação de possíveis violações a esses direitos praticadas por intermédio da *internet*. Para tal, primeiramente, faz-se um estudo da definição e características desses direitos e quais são as formas de reparação previstas em caso de lesão. Em seguida, levanta um dos desafios de aplicação do instituto da responsabilidade civil a violações que ocorrem *online*, a saber, a questão do anonimato, mostrando como se dá essa prática nas redes, a relação deste com a privacidade, que método se usa atualmente para contorná-lo, como as legislações estrangeiras que influenciam o Brasil percebem o problema e, por fim, elenca-se as soluções legislativas até agora propostas no Brasil. A última parte do trabalho traz aspectos do Marco Civil da Internet, apresentando seus princípios e particularidades e como se dá a proteção dos direitos de personalidade na visão deste. Arremata-se com uma breve comparação do MCI com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscando demonstrar como, mesmo diante das dificuldades para lidar com os novos conflitos, a lei brasileira tem procurado se atualizar para resolvê-los.

**Palavras chave:** Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil; Anonimato; Marco Civil da Internet, Provedores de Internet; Lei Geral de Proteção de Dados.

## **ABSTRACT**

On the present day, people are much more connected to the internet, having access to a huge amount of information and even making relationships with individuals from distant places. In consequence of this environment brought by the internet, challenges unfold on the field of the protection of personality rights, since they're also exposed to threats in the digital world. In light of that, this thesis aims to analyze the protection of personality rights on the context of the internet, particularly in the social networks, observing how, in case of a civil wrong that harms these rights, a remedy can be enforced. To achieve that, firstly, a study of the personality rights, its definition and characteristics, in addition to which types of civil remedy are available, is made. Furthermore, one of the challenges on the application of civil liability online, the issue of anonymity, is brought, showing how it happens on the web, its relation with privacy, what is the method used currently to elude that and how the law of foreign countries who inspires Brazil perceive it. Finally, it was listed a series of solutions proposed by politics until now. The last section of the paper address Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, discussing the principles and peculiarities plus how the protection of the personality rights is addressed in the light of it. In conclusion, a brief comparison between the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the General Personal Data Protection Law is made. Aiming to demonstrate how the Brazilian law has been seeking for improvement for solving the conflicts even in front of the new challenges that stands on this new world.

**Keywords:** Personality Rights; Civil Liability; Anonymity; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, Internet Providers; General Personal Data Protection Law.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2.</b>	<b>DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	11
2.1.	O Que São Direitos Da Personalidade E Sua Incorporação Ao Direito Civil Brasileiro .....	11
2.2.	Violação De Direitos Da Personalidade No Ambiente Virtual .....	144
2.3.	Formas De Reparação De Danos E O Problema Do Prazo Prescricional.....	199
<b>3.</b>	<b>O ANONIMATO E SUAS REPERCUSSÕES</b> .....	266
3.1.	Tratamento Dado Pela Constituição Brasileira .....	277
3.2.	Anonimato Nas Redes Virtuais .....	288
3.2.1.	Privacidade X Anonimato .....	299
3.2.2.	Tipologia Do Anonimato.....	31
3.3.	Como A Legislação Estrangeira Lida Com O Anonimato E Apontamentos Sobre A Legislação Infraconstitucional Brasileira E Jurisprudência Do Stf .....	355
3.4.	Sigilo Das Comunicações E O Anonimato .....	40
3.5.	Soluções Legislativas Propostas Frente Ao Anonimato: Pl 1879/2015, Pl 3389/2019 E Pl 3044/2020 .....	42
<b>4.</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS .. ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO</b> .....	45
4.1	Marco Civil Da Internet (MCI).....	455
4.1.1	Princípios Que Regem O Marco Civil Da Internet.....	456
4.1.1.1	Privacidade Dos Usuários .....	469
4.1.1.2	Neutralidade Da Rede .....	51
4.1.1.3	Liberdade De Expressão.....	51
4.1.2	Provedores De Internet, Suas Espécies E Deveres .....	544
4.1.2.1	Da Responsabilidade Solidária Do Provedor Quando Da Prática De Ilícitos .....	60
4.2	Da Competência Do Judiciário Brasileiro Para Casos De Violações Praticadas Por Pessoa No Estrangeiro.....	69
4.3	Das Violações Praticadas Por Menores No Ambiente Virtual .....	71
4.4	Tratamento Dado Pela Lei Geral De Proteção De Dados .....	74
4.4.1	Hipóteses E Excludentes De Responsabilidade Civil Na Lgpd .....	77
4.4.2	A Natureza Da Responsabilidade Civil Na Lgpd .....	78
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	81
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	85

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos 50 anos, desde o surgimento da internet até a sua popularização em meio a grande parcela dos população mundial, é inegável que o mundo sofreu um giro de 360°. Em 2020, a agência “*We are Social*” estima que 4.5 bilhões de pessoas tem acesso à internet, enquanto 3.8 bilhões destes usuários também fazem uso de alguma rede social<sup>1</sup>, o que corresponde a aproximadamente 60% da população mundial. Já no Brasil, o qual se trata do objeto de estudo do presente trabalho, o “*DataReportal*” estima que, no primeiro mês de 2021, já se contabiliza 160 milhões de usuários conectados, onde 150 milhões possuem perfis em redes sociais, assustadores 70% da população brasileira<sup>2</sup>. E essa estatística só tende a crescer. Estamos cada vez mais conectados e cada vez mais cedo.

É dentro dessa nova realidade a qual estamos expostos diuturnamente que buscamos compreender através deste trabalho como estão inseridos os direitos de personalidade já previstos pelo nosso ordenamento jurídico diante de possíveis violações que possam ocorrer também neste novo ambiente. Pois, levando em consideração a imediaticidade com a qual funciona a internet, o grande volume de informação e o potencial de circulação aumentado dessas informações que transitam através da rede, é impossível não notar que os direitos de personalidade, principalmente a privacidade, estão passivos de constantes ataques todos os dias.

Assim, faz-se mister entender, dentro do contexto da legislação brasileira, como se dá a aplicação do instituto da responsabilidade civil dentro dos limites do mundo virtual, em especial nos domínios das redes sociais, apontando os sujeitos envolvidos nessa relação e sua possível parcela de responsabilidade, e quais as soluções que a legislação pátria oferece para resolução de conflitos nessa seara principalmente à luz da Lei 12.965 de 2014, denominada de Marco Civil da Internet (MCI) bem como a jurisprudência que tem sido usada pelos tribunais superiores. No entanto, devido à grande extensão do tema, este estudo foi limitado ao contexto das redes sociais e as relações estabelecidas através destas, visto que corresponde a um serviço amplamente utilizado pela população brasileira que possui acesso à rede nos dias de hoje, conforme demonstrado por Simon Kemp ao Datareportal (2021).

---

<sup>1</sup> DIGITAL in 2020. **We are social**. 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

<sup>2</sup> KEMP, Simon. Digital 2021: Brazil. **Datareportal**. 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

Tratou-se, pois, de uma pesquisa teórica e bibliográfica, onde foi realizada a consulta de diversas fontes da doutrina bem como a legislação brasileira adequada, decisões jurisprudenciais, notícias e artigos de forma a manter a pesquisa o mais atual possível. O objetivo almejado é o de analisar a forma com a qual a responsabilidade civil pode ser aplicada no campo da internet. No item 2, foi feito um estudo sobre os direitos de personalidade, a importância da pessoa humana para o ordenamento jurídico brasileiro e seus desdobramentos no mundo virtual, bem como suas características e formas de reparação no caso de violações.

Já no item seguinte, busca-se expor o problema do anonimato favorecido de certa forma pela rede, a vedação prevista na constituição, sua relação com o direito à privacidade e o estado da arte em relação à temática, comparando a legislação brasileira à outras legislações pelo mundo, além de apresentar as soluções propostas pelo legislativo ao longo dos anos.

Finalizando com o terceiro capítulo, tratamos da legislação específica vigente no Brasil para tratar de abusos cometidos no meio virtual, o chamado MCI, trazendo uma breve análise dos princípios basilares que permeiam a lei, seguido de uma classificação detalhada sobre os provedores, figuras importantes diante aplicação da responsabilidade civil *online*, e seus deveres, apresentando também hipóteses de responsabilidade solidária. Como também, comentários sobre a competência do judiciário brasileiro em casos praticados no estrangeiro e também sobre a responsabilização de casos praticados por menores. Por fim, foram feitos apontamentos sobre a responsabilidade civil também na Lei Geral de Proteção de Dados, em comparação com o disposto no MCI.

## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 2.1. O QUE SÃO DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA INCORPORAÇÃO AO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Hodiernamente, a grande maioria dos ordenamentos jurídicos modernos traz a valorização da pessoa humana como centro de tudo, o que desemboca na geração dos chamados direitos da personalidade. Estes tratam-se de direitos subjetivos, ligados diretamente à característica “humana” do indivíduo, ou seja, essenciais a ele, representando as facetas da personalidade humana que são unificadas pelo princípio da dignidade humana<sup>3</sup>. Nas palavras de Paulo Lôbo, estes direitos são responsáveis pela concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito civil<sup>4</sup>.

A Alemanha é um dos países que teve grande influência no desenvolvimento e aplicação dos tais direitos da personalidade, tendo começado a tratá-los em seu Código Civil, o chamado BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), já no fim do século XIX, em especial em seu § 823, I, de forma limitada, mas ainda à frente dos padrões da época. Dentre os direitos previstos no código, encontrava-se o direito ao “Corpo e Saúde”, à “Vida”, “Liberdade” e ao “Nome”. Ademais, é possível encontrar a previsão de mais direitos da personalidade em legislações extravagantes, como o direito à própria imagem, proteção de dados pessoais, dentre outros, de onde pode-se notar sua relevante importância em motivar a disseminação de tais direitos mundo afora<sup>5</sup>.

Por sua vez, no Brasil, longo foi o caminho para que os direitos da personalidade viessem ser incorporados à legislação civil nacional. O primeiro Código Civil brasileiro (1916), o qual possuía uma orientação totalmente liberal e patrimonial, nem mesmo chegou a mencioná-los. O fato destes não corresponderem a direitos patrimoniais, fez com que ficassem afastados da seara do direito civil brasileiro por um longo tempo. Era difícil, diante do viés patrimonial dos direitos tutelados pelo direito civil, entender que uma lesão praticada contra um direito intangível como os da personalidade resultaria em algum tipo de reparação. No entanto, com a valorização das características relativas à condição humana e a eventual

---

<sup>3</sup> ROSENVALD, Cristiano Chaves de Farias Nelson. Curso de Direito civil: parte geral e LINDB. 15 ed. Salvador: Editora jusPodivm. 2017. Pag. 172.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8 ed. v.1, São Paulo: Saraiva Educação. 2019 pag. 174-221.

<sup>5</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha, **Revista Jurídica**. Pernambuco. 2019

constitucionalização dos direitos da personalidade através a Constituição de 1988, tornando a dignidade da pessoa humana a tônica e elevando o *status* de tais direitos ao de direitos fundamentais, foi havendo um avanço na direção de sua aceitação como parte do direito civil, levando ao entendimento que a violação a um destes direitos também deveria ser caracterizada como dano, sendo necessária a sua reparação. Mas não um dano de cunho patrimonial e sim moral, nome este que foi adotado pela legislação brasileira. A recepção justamente do instituto do dano moral foi a peça chave que possibilitou a união dos direitos da personalidade à tutela do direito civil, possibilitando a aplicação da responsabilidade civil. Assim, com Código Civil de 2002, os direitos da personalidade ganharam mais reconhecimento na seara do Direito Civil, contando com um capítulo próprio na parte geral, apontando quais deles exercem mais influência nas relações civis<sup>6</sup>.

Para mais, os direitos da personalidade possuem também características próprias que os definem e diferenciam dos demais direitos. Paulo Lôbo enumera as seguintes características: São intransmissíveis, logo tem titularidade única e exclusiva, não podendo ser passada a terceiros, herdeiros nem sucessores. São também indisponíveis, visto que como são intrínsecos ao indivíduo, não podem ser colocados à disposição de outrem, ainda que gratuitamente. São irrenunciáveis, então não se pode abrir mão deles, visto que isso acarretaria em abrir mão de seu próprio ser, transformando-se em objeto, o que é inadmissível. Ademais, são inexpropriáveis, porquanto não é possível a sua desapropriação e também imprescritíveis, ainda que haja algumas discussões a respeito, conforme será discutido no item 2.3, e, por fim, vitalícios. Pode-se dizer ainda que estes são dotados de tipicidade aberta, o que quer dizer que os tipos previstos na Constituição e no Código Civil são apenas exemplos, não provocando o esgotamento do tema. Assim, não se corre o risco de não abranger possíveis direitos, visto que se trata de algo subjetivo que pode vir a surpreender no caso concreto<sup>7</sup>.

Diante de tudo isso, fica clara a importância dos direitos da personalidade para o ordenamento jurídico brasileiro e também para a garantia da efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, visto que diz respeito a um princípio primordial que permeia toda a legislação nacional, ocupando lugar de destaque em nossa Carta Magna como um direito fundamental, sendo apresentado por esta em seu art. 1º, III<sup>8</sup>. Hoje, mais ainda, mostra-se imprescindível a

---

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8 ed. v.1, São Paulo: Saraiva Educação. 2019 pag. 174-221.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8 ed. v.1, São Paulo: Saraiva Educação. 2019 pag. 174-221.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 20 dez 2019. Art 1.

criação de um ambiente favorável à proteção de tais direitos pois, com o constante avanço tecnológico, novas situações se apresentam diante do aplicador da lei que deve ponderar por sua resolução, da melhor forma possível, lembrando que a dignidade humana será sempre a tônica utilizada para tal, servindo como filtro para a resolução de conflitos relativos às violações aos direitos, mesmo que ocorridas em ambiente virtual.

É neste contexto relativamente novo do mundo conectado que buscamos debater a violação dos direitos da personalidade, com o objetivo de entender como a legislação brasileira vem se adaptando à nova realidade digital e também de compreender como estas violações tem-se dado nesse ambiente, onde a privacidade e a intimidade estão em constante ameaça, de forma a responsabilizar civilmente os que praticam tais ofensas, protegendo os direitos dos cidadãos. Assim, nota-se que é indispensável entender um pouco sobre os direitos da personalidade e suas características para que se possa compreender quando deverá ser feita a aplicação da responsabilidade civil.

O primeiro questionamento que pode vir a surgir é acerca de que se existem direitos específicos que incidiriam neste espaço virtual ou se os direitos na *internet* são apenas adaptações de direitos já existentes na esfera da realidade e que se estendem às relações no meio virtual. Sobre isso, Brett Solomon da *Access Now* e Peggy Hicks da ONU foram incisivos ao afirmar na *Web Summit* de 2018 que não seria necessário a criação de uma carta de direitos específicos para o ambiente virtual por dois motivos: Primeiramente, porque já existe a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual prevê direitos que devem ser aplicados em qualquer nível. Logo, deve-se apenas estender a aplicação de tais direitos também para o ambiente da *internet* e garantir sua aplicação, visto que tal aplicação ainda tem se revelado de grande dificuldade no âmbito da *web*. O outro motivo citado por eles é o fato de que qualquer tentativa de criar um documento específico para a rede implicaria em um longo período de discussões entre os países envolvidos e, como os problemas estão acontecendo neste exato momento, não seria sensato depender de soluções à longo prazo<sup>9</sup>. Com isso, é possível perceber que a *internet* é uma extensão do mundo real e que os direitos fundamentais aqui aplicados são perfeitamente válidos do lado de lá.

---

<sup>9</sup> LISBOA, Felipe Maia de. Para especialistas, os direitos humanos devem se estender ao mundo online. **Época negócios**. 8 nov. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/11/para-especialistas-direitos-humanos-devem-se-estender-ao-mundo-online.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2020

## 2.2. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

Nesse diapasão, servem de inspiração ao presente trabalho especificamente às redes sociais, ambientes virtuais que tem como objetivo primordial o de conectar pessoas. Para tal, é necessário que o usuário forneça alguns de seus dados pessoais para a criação de um perfil que permitirá acesso ao serviço e plataforma oferecidos. Além disso, há o incentivo da própria rede para que o usuário esteja sempre alimentando sua página com diversos tipos de mídias, como fotos e vídeos. Além de interagindo com as publicações de outros usuários, por meio das famosas “curtidas” (que podem receber outro nome, dependendo da plataforma, mas que na prática funcionam de forma parecida), como também de comentários e outras reações, que variam com o serviço oferecido pelo provedor de aplicação.

Dito isto, em meio a tantas interações, à luz dos princípios tratados, é inevitável a ocorrência de danos, principalmente morais, afetando a honra da pessoa no ambiente virtual. Isto, somado à incrível facilidade de acesso a conteúdo sensíveis, bem como de compartilhamento dos citados conteúdos que tem o potencial de se espalhar pelo mundo em um curto espaço de tempo, causando exposição de terceiros sem permissão, configuram grandes ameaças aos direitos da personalidade.

Ademais, utilizando-se do véu do anonimato e de uma falsa ideia de liberdade de expressão, muitas pessoas saem em verdadeiras caçadas a determinados indivíduos, os bombardeando com uma avalanche de comentários negativos e ou agressivos, muitas vezes de cunho preconceituoso ou com o intuito de espalhar histórias falsas a respeito daquele alvo ou puni-lo por algo. Os usuários tem o poder tanto de destruir como de lançar carreiras nas redes sociais.

Diversos são os motivos que levam ao acontecimento destes fatos, mas é certo que a realização desse tipo de ato já se tornou até mesmo confortável para quem os pratica, visto que, não revelando sua identidade, esperam nunca responder por isso. No entanto, é importante salientar que não é a intenção de que casos como este permaneçam impunes. Como bem assinalado por Alexandre de Moraes:

*A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer controle e vigilância da matéria que divulga. (GRIFOS NOSSOS)<sup>10</sup>*

---

<sup>10</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014., p. 45.

De fato, com o crescente aumento das violações aos direitos da personalidade nas redes, também tem crescido a demanda no judiciário tratando do corrente tema. Não obstante, o nosso ordenamento jurídico não permite a censura prévia de nenhum conteúdo por receio de que isto venha a se tornar uma brecha para comportamentos ditatoriais. Além do mais, não parece viável que seja feito esse controle, pois se perderia completamente o principal objetivo das redes sociais, que é a imediatividade.

Assim, questiona-se o que poderia ser feito de forma que não fosse perdida a característica da rapidez inerente às redes sociais, mas houvesse uma ferramenta pela qual a pessoa que teve seu direito violado pudesse solicitar ao provedor a remoção do conteúdo atentatório, bem como houvesse formas de localizar aquele que primeiramente o lançou online. Para que, em sequência, seja feito o rastreamento de todos os que compartilharam aquele conteúdo de forma a responsabilizá-los propriamente.

Pois, considerando que a *internet* se trata de um ambiente onde se preza pelo efetivo exercício da liberdade, muitos acreditam que podem fazer o que bem entenderem utilizando-se dessa justificativa, acarretando uma série de abusos de direito que afetam outros bens jurídicos tutelados pelo direito, os já citados direitos da personalidade. Diante disso, sabendo que a Liberdade de Expressão é também um direito tutelado pela Constituição, sendo direito fundamental, e deve ser protegida, o que deve ser feito quando um abuso for praticado?

Sobre essa questão, Luís Roberto Barroso entende que os conflitos entre normas de mesma hierarquia, como a liberdade de expressão e um outro direito da personalidade, devem ser resolvidos através da aplicação da técnica da ponderação<sup>11</sup>, realizando o sopesamento de tais princípios, levando sempre em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade para decidir qual a melhor solução a ser aplicada no caso concreto<sup>12</sup>. Essa técnica de interpretação foi sendo adotada a partir da positivação dos direitos

---

<sup>11</sup> Se trata de “uma técnica de decisão judicial aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesse, bens, valores ou normas”. BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. apud: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 63-100, esp. p. 72.

<sup>12</sup> LEITE, Gisele. Conflitos de direitos fundamentais na internet. **Âmbito Jurídico**. 1 nov. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/conflitos-de-direitos-fundamentais-na-internet/>>. Acesso em: 20 mar 2020.

fundamentais, os quais, por possuírem uma alta carga principiológica, possuindo uma pluralidade de interpretações, dependem da realização de um maior processo argumentativo para que se chegue a uma aplicação<sup>13</sup>. Para tal, é necessária uma justificativa judicial para o objeto bem como que sejam enumerados os critérios, flexíveis, para a aplicação dessas normas principiológicas. A escola de direito civil-constitucional defende que devem ser feitos estudos que levem ao debate da ponderação dos direitos, de forma a validar suas decisões<sup>14</sup>. Esse procedimento deve ser feito sempre à luz da proporcionalidade e da razoabilidade para que lhe seja garantida a legitimidade, visto que somente através destes é que se pode analisar o caso concreto de forma a perceber as consequências da aplicação de determinada interpretação, atribuindo solução personalizada ao caso, digamos. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade funcionarão como guia, por assim dizer, da atividade hermenêutica, de forma a individualizar direitos que merecem a tutela, mediante a situação apresentada, visto que não existe fórmula definida para sua aplicação<sup>15</sup>.

Além da citada liberdade de expressão, a Carta Magna também aponta outros direitos em seu artigo 5º, X, o quais são reforçados também pela Lei do MCI os quais são: a vida privada, honra e imagem, todos invioláveis<sup>16</sup>. Tais direitos, também recebem proteção do Código Civil de 2002. Não se pode negar que se trata de um avanço em relação ao código anterior, mas o problema, no entanto, é que a forma na qual eles são tratados é bastante rígida e estrutural, o que não combina com a natureza dos direitos personalidade. Assim, diante do fato de que tais direitos estão sujeitos a sofrer danos também no contexto da *internet*, cabe ao aplicador da lei, à luz do Código Civil, “corrigir” esses desvios, interpretando de forma adequada a depender do conflito e em conjunto com a Constituição<sup>17</sup>. Dito isto, cabe conceituar os direitos mencionados.

---

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O jovem direito civil-constitucional**. Editorial. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-jovem-direito-civil-constitucional/>>. 05 mar 2021.

<sup>14</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOSA, Fernanda Nunes. **O processo civil constitucionalizado**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n.1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-processo-civil-constitucionalizado/>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo. A razoabilidade e a sua adoção à moda do jeitão. **RBDCivil**. V.8. n.02. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/61>>. Acesso em: 2 mar. 2021,

<sup>16</sup> SILVA, Arthur Henrique Aragão Arantes da. **Violação aos direitos fundamentais do indivíduo pela internet: análise das implicações jurídicas e danos psicológicos causados nas vítimas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66196/violacao-aos-direitos-fundamentais-do-individuo-pela-internet>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>17</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013 pp. 12

Iniciando pela honra, tem-se que esta, no direito civil, de acordo com Schreiber, recebeu bastante influência do direito penal, tendo inclusive adotado o conceito desta seara do direito quando foi conceituada pelo direito civil. Dito isto, a honra possui duas vertentes a saber: uma subjetiva, “consustanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral” e uma objetiva, “assim entendida a reputação de que goza a pessoa no meio social”<sup>18</sup>.

Também no viés constitucional, é possível notar essa dicotomia atrelada a honra, conforme nota-se da descrição oferecida por Ingo Sarlet <sup>19</sup>:

(...) em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que se costuma designar de honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo (que, à evidência, guarda relação com a face objetiva), a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais.

Assim, a honra seria a imagem da pessoa perante a sociedade, ou seja, se o indivíduo se adequa aos padrões morais e éticos daquele lugar, quantificando se é digno ou não de respeito, na sua vertente objetiva, e sua autoestima pessoal, na vertente subjetiva<sup>20</sup>.

Já a imagem, na lição de Pablo Stolze, corresponde a um direito de cunho moral, visto que as implicações de uma possível violação repercutirão muito mais na esfera moral do que na física de fato. A imagem pode ainda ser classificada em imagem-retrato, que corresponde ao aspecto físico do indivíduo, sua fisionomia, e imagem-atributo, que diz respeito a forma que ele é visto socialmente<sup>21</sup>. Ou seja, este conceito abrange desde suas características físicas até mesmo a esfera de sua personalidade que pode ser percebida pelos seus semelhantes. O direito à imagem é previsto tanto na Constituição quanto no art. 20 do Código Civil<sup>22</sup>. Stolze aduz ainda que visto que “a imagem traduz a essência da individualidade humana, a sua violação merece firme resposta judicial”. Assim, tanto o uso não autorizado da imagem quanto

---

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013 pp. 72

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 422.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Parte geral. 21 ed. Vol. 1, São Paulo: Saraiva. 2019.

<sup>22</sup> MAKUBIWSKI, Carlos Eduardo; AFONSO, Luana dos Santos Silva. **A violação dos direitos da personalidade pelas redes sociais**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64335/a-violacao-dos-direitos-da-personalidade-pelas-redes-sociais>> Acesso em: 22 mar. 2020.

o desvio da finalidade no caso da autorização, caracterizam violações a este direito<sup>23</sup>.

Por fim, há o direito à privacidade ou vida privada que se trata da vida particular da pessoa<sup>24</sup>, ou direito de terceiros não interferirem em seus interesses pessoais<sup>25</sup>. Manifesta-se, normalmente, através do direito à intimidade. Esta diz respeito ao direito que a pessoa tem de não querer que certos aspectos de sua vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros. Stolze assinala ainda que as pessoas públicas também gozam desse direito, e devem ter direito a manter fora de sua intimidade quem elas desejarem<sup>26</sup>. A intimidade é algo que não pode ser tirado do indivíduo. Como anteriormente citado, se encontra protegida pela Constituição Federal, mas também encontra proteção no art. 21 do Código Civil<sup>27</sup>. A vida privada seria um pouco diferente da intimidade, visto que contempla também as relações pessoais e sociais do indivíduo<sup>28</sup>.

Atualmente, é muito comum ocorrer violação destes bens jurídicos no ambiente virtual seja através da divulgação de conteúdo degradante relacionado à vítima, como fotos e vídeos, quer sejam verdadeiros ou não, utilizando de sua imagem<sup>29</sup>, podendo se estender a

---

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Parte geral. 21 ed. Vol. 1, São Paulo: Saraiva. 2019.

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Parte geral. 21 ed. Vol. 1, São Paulo: Saraiva. 2019.

<sup>25</sup> MAKUBIWSKI, Carlos Eduardo; AFONSO, Luana dos Santos Silva. **A violação dos direitos da personalidade pelas redes sociais**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64335/a-violacao-dos-direitos-da-personalidade-pelas-redes-sociais>>. Acesso em: 22 mar. 2020

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Parte geral. 21 ed. Vol. 1, São Paulo: Saraiva. 2019.

<sup>27</sup> MAKUBIWSKI, Carlos Eduardo; AFONSO, Luana dos Santos Silva. **A violação dos direitos da personalidade pelas redes sociais**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64335/a-violacao-dos-direitos-da-personalidade-pelas-redes-sociais>> Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>28</sup> SILVA, Arthur Henrique Aragão Arantes da. **Violação aos direitos fundamentais do indivíduo pela internet: análise das implicações jurídicas e danos psicológicos causados nas vítimas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66196/violacao-aos-direitos-fundamentais-do-individuo-pela-internet>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>29</sup> Um dilema que vem ganhando as redes atualmente tem sido a questão dos “*deepfakes*”. O “*deepfake*” trata-se de uma tecnologia que cria vídeos falsos, porém convincentes, de qualquer indivíduo, utilizando-se de técnicas de inteligência artificial. A tecnologia começou a se popularizar por volta de 2017 no *Reddit* (fórum) onde usuários do citado fórum iniciaram um tópico para fazer a publicação de vídeos pornográficos falsos, utilizando-se da imagem de celebridades femininas sem consentimento, caracterizando flagrante violação ao direito de imagem. Apesar do código original ter sido retirado do ar, desde então, diversos aplicativos surgiram com a mesma premissa, permitindo que pessoas amadoras também possam criar seus próprios “*deepfakes*”. O resultado final nem sempre é tão realístico, mas tem causado problemas, inclusive políticos, em diversos lugares do mundo. Aqui mesmo no Brasil, em 2018, durante a época de eleição, fora divulgado nas redes sociais um vídeo íntimo com a suposta participação do então candidato João Dória, o qual negou veemente que se tratasse dele nas imagens. Após o acontecimento, alguns dos peritos que analisaram o vídeo, levantaram a possibilidade de se tratar de um “*deepfake*”, diante de características observadas nas imagens. Apontamos que nem sempre o

divulgação de boatos que busquem arruinar a honra da pessoa perante a sociedade <sup>30</sup>, ou até mesmo pela pura exposição da vida privada de alguém sem o seu devido consentimento<sup>31</sup>.

### 2.3.FORMAS DE REPARAÇÃO DE DANOS E O PROBLEMA DO PRAZO PRESCRICIONAL

Isto posto, frente às possíveis lesões que os direitos da personalidade estão sujeitos também no mundo virtual e visto a dificuldade de aferição de um valor para a reparação de danos a direitos subjetivos como estes, uma dúvida que pode vir a surgir é sobre que tipos de reparação seriam mais indicadas para minimizar os danos nesses casos. Além disso, também

---

conteúdo divulgado precisa ser de cunho sexual, mas pode simplesmente colocar pessoas dizendo ou fazendo coisas que nunca fizeram e nem mesmo fariam na vida. O que pode ser utilizado inclusive na propagação de “fake news”.

SILVA, Evelyn Melo, Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?, **Migalhas**, nov. 2019. Disponível em: <migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake-e-como-eles-podem-afetar-a-eleicao-de-2020> Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>30</sup> A divulgação de notícias falsas tem se tornado um grande problema no Brasil e no mundo. Segundo o Instituto Reuters (2019), o Brasil é o país que mais se preocupa com as chamadas “fake news”, contabilizando 85% dos entrevistados. As notícias falsas encontram terreno fértil nas redes sociais por conta da grande facilidade de compartilhamento que estas possuem, sendo compartilhadas antes mesmo que se questione se o conteúdo ali apontado é verdadeiro ou não. Com isso, a honra de uma pessoa pode vir a ser afetada com a veiculação de tais notícias. Foi o que aconteceu com a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, a qual foi agredida por moradores de seu bairro, tendo vindo a falecer dois dias depois, por conta de uma publicação, a qual viralizou, em uma página do *Facebook* acusando-a de sequestrar crianças para prática de magia negra. ROSSI, Mariane, Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1**, maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Outro caso que, porém, não terminou em tragédia, foi o da jovem Izabela Stelzer que, em 2016, foi alvo de difamação por parte de Lázaro Dias, cujo espalhou um boato de que teria mantido relações sexuais com a vítima, tendo até mesmo confeccionado “prints” falsos de uma suposta conversa que teria tido com Izabela, marcando de ir ao motel. Estes “prints” se espalharam, chegando até o namorado da vítima bem como à sua família, causando diversos constrangimentos. A jovem ajuizou um processo na justiça, que condenou Lázaro a publicar um texto admitindo a mentira em suas redes sociais (*Facebook* e *Instagram*). RPAZ inventa que levou garota ao motel, conta vantagem a amigos e Justiça determina retratação pelo Facebook. **G1**, maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/rapaz-inventa-que-levou-garota-ao-motel-e-apos-contar-vantagem-a-amigos-justica-determina-retratacao-pelo-facebook.ghtml>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>31</sup> Uma prática de exposição da intimidade *online* e que vem se tornando cada vez mais comum é a chamada “Revenge Porn” ou “Pornografia de Vingança”, onde as vítimas veem ser publicados em redes sociais e sem seu consentimento, conteúdos de cunho sexual geralmente produzidos juntamente com seus parceiros ou ex-parceiros ou para enviar a estes, como “sex tapes”, “nudes”, vídeos e fotos íntimas, respectivamente, ou outras formas de mídia como áudios, por exemplo. Este tipo de conteúdo ganhou a denominação de “Pornografia de Vingança” justamente porque a mídia é divulgada muitas vezes após um término de relacionamento como forma de se vingar da vítima ou arruinar sua reputação perante a sociedade. As vítimas afetadas são geralmente mulheres e tal ato gera consequências graves na vida destas que podem levar até mesmo ao suicídio, como foi o caso da adolescente Júlia Rebeca, 17 anos, a qual tirou a própria vida após ter um vídeo íntimo seu divulgado *online* em 2013. PEREZ, Fabíola, Vingança mortal, **ISTOÉ**, jan. 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/336016\\_VINGANCA+MORTAL/](https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

qual seria o prazo para pleitear tal reparação. Tais questionamentos serão abordados no presente item.

Pois bem, o direito civil aponta que eventual lesão aos citados bens jurídicos protegidos acarreta em responsabilidade à parte que causou o dano e a consequente necessidade de reparação visto que nosso sistema pátrio prevê direito à reparação integral. Segundo Pontes de Miranda, “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”<sup>32</sup>.

Então, quando se fala de uma lesão aos direitos da personalidade, visto que se tratam de bens jurídicos intangíveis, sendo inerentes ao indivíduo, esta é caracterizada como um dano não patrimonial, categoria a qual pertence o dano moral. O dano moral é definido por Venosa como:

“[...] o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...]”<sup>33</sup>.

Entretanto, visto a natureza patrimonialista do direito, principalmente de outrora, como tratado no item 2.1, o ordenamento jurídico pátrio, só contou com previsão expressa de reparação aos danos morais sofridos a partir da Constituição de 1988, onde a assegurou em seu art. 5º, V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>34</sup>.

Foi o primeiro passo para que o Código Civil de 2002 também viesse a prever, no art. 186 a sua reparação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp.52.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 20 dez 2019. Art.1.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

Assim, o dano moral fica caracterizado com a violação de um direito da personalidade, que não pode ser apenas um mero aborrecimento. No caso de lesão a esse tipo de direito, visto que são subjetivos, não é possível quantificar em dinheiro o quanto vale aquele bem jurídico que fora lesado. Por isso, a indenização paga tem apenas função de compensar o dano sofrido<sup>36</sup>. Além disso, tal indenização não precisa ser necessariamente feita na forma de compensação financeira, podendo ser efetuada de outros modos.

A verdade é que, por diversas vezes, devido à natureza extrapatrimonial do dano, notadamente no caso de violações aos direitos da personalidade, o caso do presente estudo, pode ser difícil arbitrar um valor em pecúnia para compensá-lo visto que afetam principalmente a integridade psicofísica do indivíduo, sua honra, reputação, dentre outros. Levando em consideração que o Código Civil Brasileiro não limita a reparação apenas à um valor monetário, foi construído o enunciado 589 da Jornada de Direito Civil, pelo advogado Ermiro Ferreira Neto, com base no art. 927 do Código<sup>37</sup>. O citado enunciado estabelece que “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.” Há também a possibilidade de a reparação ser feita de forma híbrida, sendo aferido um valor em dinheiro a ser pago somado a outra forma de reparação.

Tal reparação busca de trazer o *status quo* que se tinha anteriormente ao dano sofrido, mas caso isso não seja possível, o objetivo da reparação consistirá numa tentativa de amenizar o sofrimento causado por ele. Por muito tempo, desde a vigência do Código Civil de 1916, já existiam vozes que faziam a defesa da prática da reparação *in natura*<sup>38</sup> como opção junto à pecuniária<sup>39</sup>, até mesmo no caso da ocorrência de danos extrapatrimoniais. Esta também

---

<sup>36</sup> ASFOR, Ana Paula. **O dano moral e os direitos da personalidade**. 2013, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24649/o-dano-moral-e-os-direitos-da-personalidade>> Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>37</sup> MARTINES, Fernando. Formas de pagar indenização moral tendem a mudar com novos enunciados. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/formas-pagar-indenizacao-moral-tendem-mudar-enunciados#:~:text=Entre%20os%20enunciados%20aprovados%20na,apenas%20com%20direito%20de%20resp%20osta>> Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>38</sup> DANTAS BISNETO, Cícero. **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**. 2018. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2018. pp. 150.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Planalto, [1916]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 ago. 2020. art. 1.534 e 1.543

seria uma opção viável para os casos em que o ofensor não possui condições financeiras suficientes para arcar com a reparação exclusivamente pecuniária<sup>40</sup>.

É possível perceber, no entanto, que a reparação em forma de dinheiro é amplamente mais aplicada no âmbito das violações aos direitos da personalidade. Em geral, a reparação pela violação de direitos tende a seguir a regra da não onerosidade excessiva de forma a não promover o enriquecimento sem causa da vítima. Porém, no caso dos danos extrapatrimoniais isso se torna difícil de medir porque não se pode precisar o valor deles em dinheiro. Ainda assim, não se pode simplesmente dizer que não há limites para a reparação de danos extrapatrimoniais, devendo a decisão judicial sempre obedecer ao princípio da proporcionalidade e guiar-se pela extensão do dano<sup>41</sup>.

Isto posto, como há essa dificuldade de reparação relativa certos bens da personalidade, a justiça deve buscar aplicar medidas diversas da pecúnia para viabilizar a tentativa de reconstrução do direito, amenizando o estrago causado. E como, normalmente, as lesões praticadas usando a internet como canal, visto que vem a lesionar mais comumente a honra e a imagem da vítima, essas formas diversas podem vir a ser perfeitamente aplicadas aos casos reais que, por ventura, cheguem às mãos da justiça brasileira. Todavia, há alguns empecilhos que dificultam a aplicação da reparação natural como, por exemplo, a falta de condições do ofensor para cumprir a obrigação pela falta de interesse do ofendido que muitas vezes prefere receber um valor em dinheiro à título de indenização do que proceder à outras formas<sup>42</sup>. Ainda assim, faz-se importante tratá-las, visto que são opções para que se busque a reparação integral do dano conforme dita o art. 927 do Código Civil.

A primeira forma de reparação é a chamada retratação. Esta pode ser pública quando se faz em aberto para a sociedade, ou privada no caso de correspondência direta à vítima, o que é normalmente preferível nos casos de lesões à intimidade da vítima, as quais está pretende manter o sigilo. Acontece quando o ofensor admite ou reconhece o ato ilícito praticado contra a vítima e tem objetivo de tentar recuperar a reputação e a honra da pessoa abalada. Esse

---

<sup>40</sup> DANTAS BISNETO, Cícero. **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**. 2018. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2018. pp. 150.

<sup>41</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Em busca de uma teoria geral da responsabilidade civil**. 12 mar. 2014. pág.4. Disponível em: <<http://www.marcosehnhardt.adv.br/index.php/artigo/2014/03/12/em-busca-de-uma-teoria-geral-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>42</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Em busca de uma teoria geral da responsabilidade civil**. 12 mar. 2014. pág. 4 Disponível em: <<http://www.marcosehnhardt.adv.br/index.php/artigo/2014/03/12/em-busca-de-uma-teoria-geral-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

dispositivo já teve previsão em nosso ordenamento através da chamada Lei de Imprensa<sup>43</sup>, porém esta não fora recepcionada pela Constituição de 88.

Este meio pode ser utilizado para que houvesse publicação, até mesmo na mesma plataforma, ainda que não necessariamente precise ser, de uma nota ou algo do gênero, reconhecendo a autoria da informação falsa ou caluniosa que fora outrora publicada. Nesse contexto, temos a decisão dada pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul em 2016, mantendo a sentença que condenou uma usuária do *Facebook* a não só deletar uma postagem de caráter lesivo como também redigir uma retratação à vítima, também postando-a em sua rede social.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO FALSO IMPUTADO AO AUTOR. XINGAMENTOS E VÍDEO PUBLICADO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA DO REQUERENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 186 DO CC/2002. DANO MORAL RECONHECIDO E QUE AMPARA O PLEITO INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 E QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO PORQUE FIXADA DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO EM CONCRETO. MANTIDA AINDA A CONDENAÇÃO À RETRATAÇÃO PÚBLICA A FIM DE AMENIZAR O MAL SOFRIDO PELO REQUERENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO<sup>44</sup>.

Entretanto, não é sempre que essa será a melhor opção, considerando que a postagem de uma retratação online poderia ajudar a espalhar ainda mais a história, podendo servir até mesmo de combustível para *fake news* se utilizando da história original para criar uma nova<sup>45</sup>. Então deve-se proceder com cautela quando for aplicada tal medida no caso concreto.

Outra forma de reparação natural seria a publicação da sentença. Fora também prevista pela antiga Lei de Imprensa (art. 75) e pretendia a veiculação da sentença judicial e meio público às custas do ofensor. Mas visto a sua não recepção, como tratado anteriormente, o STJ tem o entendimento<sup>46</sup> de que esta não possui fundamento em nosso ordenamento atual,

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Planalto, [1967]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei.)>. Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível: 71006253462 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/10/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19 out. 2016.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Recurso ordinário n. 0063900-76.2010.5.17.0011. Relator: Jailson Pereira da Silva. Julgado em, 15 de maio de 2012.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª Turma. Resp. 1297426/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 03 nov. 2015.

não podendo se obrigar ao ofensor que realize tal ato. Inclusive sugere-se que é preferível que se pague uma “verba indenizatória” à vítima ao invés da aplicação de tal método.

Seguindo essa linha, temos o direito de resposta. Apesar de também ter sido previsto na finada Lei da Imprensa, este dispositivo é destacado pela Carta Magna, possuindo status de direito fundamental, no art. 5º, V que dá o direito de resposta proporcional ao agravo nos casos de dano moral e à imagem também como uma forma de reparação. Também possui lei própria que o regula mais detalhadamente (Lei nº 13.188/15). Consiste na possibilidade dada à vítima de apresentar seu lado da história, desmentido o que fora veiculado anteriormente.

Fica perceptível que o direito de resposta pode ter ampla aplicação no âmbito das redes sociais quando o art. 2º, §1º da Lei 13.188/15 destaca que matéria lesiva pode ser até mesmo uma publicação, desde que o “(...) conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação (...)” da vítima. Entretanto, é importante mencionar que, o parágrafo seguinte exclui os comentários que possam ter sido escritos em tais sites de serem alvo do direito de resposta <sup>47</sup>.

Este direito pode ser reclamado e exercido pelo próprio ofendido, mas também por seu representante legal, cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido<sup>48</sup>, mas que seja antes de passado o prazo decadencial que é estabelecido pela lei como de 60 (sessenta dias) contados da divulgação<sup>49</sup>. Ademais, a lei define um prazo bem curto para que sejam apresentados esclarecimentos pelo ofensor, apenas 24h, seguidas de três dias para que seja apresentada a peça de contestação. Com a pretensão de que seja satisfeita a demanda em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Esta possibilidade, talvez a mais útil apresentada quando cruzada com o objeto de estudo do presente trabalho, pode ser concedida, por exemplo, no caso de uma criação de perfil *fake* que divulga informações falsas sobre determinado alguém. Lembrando que não exclui a reparação em pecúnia, a qual pode ser concomitante. Foi o que ocorreu no caso

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei 13188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, [2015] art. 2º, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm)>. Acesso em: 20 dez 2019.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei 13188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, [2015] art. 2º, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm)>. Acesso em: 20 dez 2019.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei 13188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, [2015] art. 2º, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm)>. Acesso em: 20 dez 2019.

sentenciado pela justiça do Maranhão a qual determinou que o *Facebook* desse direito de resposta a uma vítima, conforme segue trecho da sentença:

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ Rua Rui Barbosa, S/n, Centro Cep: 65.900-440 fone: (99) 2101-4000 Fax: (99) 2101-4004 Autos n. 2859-88-2015 Vistos. ZESIEL RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação para impor direito de resposta contra FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE BRASIL LTDA alegando que nos seus domínios um "Zé Linguarudo da Silva" postou comentários ofensivos o que pretende refutar através de nota, no mesmo canal (fls.). Citada, na audiência de conciliação que restou infrutífera, ofertou defesa onde refutou sua responsabilidade civil e bem assim dever de postar resposta (fls.). (...) De se ponderar, na hipótese, que no bojo da ação cautelar de n. 999-52-2015 restou firmado o comando de exclusão do conteúdo e bem assim o de identificação do usuário que postou a nota invasiva. O réu, nada adotou nesse sentido, deixando inerte a situação. Contudo, ainda que extinta a antiga Lei de Imprensa, está previsto na Constituição Federal, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no art. 58 da Lei Federal nº 9.504/1997 o direito de resposta que, ademais, se alberga, na tutela da personalidade versus liberdades públicas. Meio termo entre ampla liberdade e censura. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para obrigar a ré a postar, de imediato e, assim manter por 30 dias o texto constante na p. 05 dos autos, no endereço do usuário "Zé Linguarudo da Silva", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (CPC art. 461). Condeno o réu nas custas e honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (CPC art. 20). Imperatriz, 10-11-2015 PRIC MARCELO TESTA BALDOCHI Juiz de Direito Resp: 182402 (**GRIFOS NOSSOS**)<sup>50</sup>.

Porém, destaque-se que o direito de resposta não é cabível a todos os casos. A lei estritamente delimita que a matéria atentatória tem de estar sendo publicada em um veículo de comunicação social, ou seja, onde se visa a transmissão de um conteúdo a diversos receptores (a internet pode ser considerada parte dessa categoria) e é necessário que a publicação não caracterize apenas um mero aborrecimento, mas lesão a um direito, de fato. Para a delimitação do agravo, é necessária a análise do contexto (art. 4º, § 4º, Lei 13188/2015), o que será feito com base no caso concreto. Ademais, visto que este direito busca dar à vítima a possibilidade retificar uma informação relativa a uma matéria específica, é preciso que a resposta elaborada não fuja das informações contidas na referida matéria, visto que a resposta deve ser proporcional ao agravo<sup>51</sup>.

Diante do que foi apresentado, tem-se que as modalidades aqui citadas devem ser analisadas e levadas em consideração pelo aplicador da lei à luz do caso concreto visando

<sup>50</sup> MARANHÃO, Tribunal de Justiça do estado do maranhão, 4ª Vara. Resp: 182402, Relator: Marcelo Testa Baldochi, Julgado em: 10 nov. 2015.

<sup>51</sup> CARREIRÃO & DAL GRANDE, Direito de Resposta: como funciona?. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://carreiraodalgrande.jusbrasil.com.br/artigos/366454662/direito-de-resposta-como-funciona#:~:text=Tal%20direito%20C3%A9%20previsto%20na,tal%20direito%20pode%20ser%20exercido>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

buscar a melhor solução para amenizar o sofrimento da vítima pois bens imateriais muitas vezes não podem ser restaurados e uma solução unicamente apresentada em forma de pecúnia mostra-se ineficaz à vítima.

Por fim, será abordada uma importante característica dos direitos da personalidade, que é a sua imprescritibilidade. Porém, quando se fala de imprescritibilidade, soa como se houvesse um conflito com o instituto da prescrição, regra no nosso ordenamento jurídico. Sobre isso, temos que tais direitos são, de fato, imprescritíveis, visto que doutrina é pacífica em afirmar que estes não podem ser comprados, nem obtidos por usucapião.

Contudo, quando se fala da pretensão à reparação por conta da lesão a um desses direitos, não se pode falar de imprescritibilidade. A pretensão à reparação e a imprescritibilidade dos direitos em si, são coisas diferentes. O que ocorre é que essa pretensão surge da lesão, sendo diferente do direito em si. Esta pretensão, em tese, seria também imprescritível, visto decorrer de um direito da personalidade, mas há uma exceção à regra que é o caso da reparação civil, expressa no art. 216, §3º, V do Código Civil, o qual define a prescrição em 3 anos<sup>52</sup>, o que parece se amoldar ao caso de ofensas sofridas na internet.

Sobre o assunto da prescrição, o STJ também se manifestou em 2019, quando na decisão do Resp. 1.677.773, reafirmando que a prescrição para pleitear dano moral é, de fato, de três anos, conforme determinado pelo Código Civil de 2002, negando a existência de prescrição gradual do direito a indenização<sup>53</sup>.

### 3. O ANONIMATO E SUAS REPERCUSSÕES

Com o aludido ao longo do item 2, é perceptível que os direitos de personalidade encontram ameaças também no universo das redes sociais. Assim, para que os conflitos advindos dessas interações possam vir a ser resolvidos ou ter seus efeitos mitigados, é essencial que se conheça o autor do ilícito praticado para que ocorra a devida responsabilização. No entanto, no caso de ilícitos praticados através da internet, com a evolução da tecnologia, surgem obstáculos para a aplicação do instituto da responsabilidade, visto que ferramentas

<sup>52</sup> MOTTO, Fabrício Antônio Silva; DIAS, Riquel Garcia. **A Imprescritibilidade dos direitos inerentes à personalidade** Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0858ecab3720056a#:~:text=Portanto%2C%20conclui%2Dse%20que%20os,prescri%C3%A7%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20na%20repara%C3%A7%C3%A3o%20civil>>.

Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>53</sup> CÓDIGO Civil de 2002 acabou com "prescrição gradual" de dano moral, diz STJ. **Consultor Jurídico**. 31 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-31/codigo-civil-acabou-prescricao-gradual-dano-moral-stj>>. Acesso em: 17 ago. 2020

computacionais facilitam o a ocultação da identidade na rede, dificultando a identificação do agente causador do dano. Além disso, ainda há a questão de muitos usuários criam perfis falsos nas redes sociais, utilizando-se de informações incorretas, e praticando os ilícitos por meio destas contas. É por esses motivos que se mostra de grande valia discorrer também sobre esta possibilidade tecnológica, muito presente neste meio e analisar suas particularidades, possíveis formas de contornar o problema bem como, à luz da legislação brasileira, se este corresponde a um exercício do direito à privacidade ou constitui se ilicitude.

### 3.1. TRATAMENTO DADO PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Para começar a falar sobre anonimato, primeiramente é necessário voltar um pouco ao debate sobre liberdade de expressão. O citado direito da personalidade tem lugar de destaque no nosso ordenamento jurídico, como direito fundamental, e constitui parte importante dos regimes democráticos mundiais. É por meio do exercício deste que se pode divulgar opiniões e ideias sem que se tema a incorrência de censura. Porém, apesar de sua importância, esta não pode ser absoluta, visto que acabaria em abusos. Logo, como abordado no tópico 2.2, no caso de colisão com outros direitos da personalidade, deve-se proceder à ponderação.

Tal direito está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição promulgada em 1891<sup>54</sup> apesar de não constar o nome “liberdade de expressão” e já contava com a proibição ao anonimato como limitação a esse direito, não tendo havido muita mudança no texto apresentado hoje pela Constituição de 88<sup>55</sup>. O objetivo da proibição ao anonimato verificada na Constituição Federal é o de que os direitos da personalidade sejam salvaguardados durante o exercício da liberdade de expressão visto que esses são caros ao nosso ordenamento jurídico, além de garantir o direito de resposta ao cidadão que for lesado. No entanto, é importante ressaltar que algumas formas de expressão conexas ao anonimato como

---

<sup>54</sup> Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. Cf. BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 15 jan. 2021.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 515

a inviolabilidade do sigilo das comunicações, a denúncia anônima, a obra anônima, o pseudônimo e a proteção do sigilo da fonte são assegurados pela lei<sup>56</sup>.

Anônimo vem do grego “*anónimos*” e significa: “condição de alguém que, tendo nome, o oculta”<sup>57</sup>. É vedado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 5º, IV<sup>58</sup> da Carta Magna, portanto, exigindo que a manifestação de opinião não careça da identificação de quem a exerce. Apesar de tal vedação vir prevista no artigo relativo ao direito de livre manifestação de pensamento, está se aplica a qualquer espécie de liberdade de expressão para que não abra uma brecha onde algum tipo de manifestação ofensiva não seria responsabilizado seja civil ou penalmente<sup>59</sup>.

Entretanto, mesmo que haja divergências com relação ao assunto visto que, para alguns, a vedação ao anonimato restringe a liberdade do indivíduo de se expressar e inibe que este se manifeste contra poderosos ou contra a opressão, fica claro que a intenção do legislador quando na elaboração desta cláusula foi a de coibir abusos advindos justamente da liberdade de manifestação do pensamento<sup>60</sup>. E, levando em consideração o ambiente virtual, essa preocupação não poderia ser mais verdadeira pois, é notável que muitas pessoas se aproveitam do aparente anonimato oferecido pela rede para se manifestar energicamente contra os mais diversos tipos de pessoas e situações.

### 3.2. ANONIMATO NAS REDES VIRTUAIS

Pois, a verdade é que nos dias atuais a internet é o espaço que as pessoas mais utilizam para expor seus pensamentos, sentimentos e opiniões pessoais. Este exercício pode

---

<sup>56</sup> BONOTO, Ana Carolina Garcia, **O Anonimato Na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira E Suas Implicações na Internet**. 2017, Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2017 pp 66/67. Disponível em: <[http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana\\_Cristina\\_Bonotto.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>58</sup> Art. 5 - [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; BRASIL. Constituição (1988). BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 20 dez 2019.

<sup>59</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pp. 527.

<sup>60</sup> BONOTO, Ana Carolina Garcia, **O Anonimato Na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira E Suas Implicações na Internet**. 2017, Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2017 pp 66/67. Disponível em: <[http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana\\_Cristina\\_Bonotto.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ocorrer das mais diversas formas, seja em formato de publicação de textos, fotos, vídeos, dentre outros, os quais são enviados à rede livremente e em grande quantidade, a cada segundo, de forma rápida e com grande potencial para se tornarem virais. E, como será abordado no item 4.1.2, esse conteúdo não é passível de censura prévia por parte do provedor, visto que poderia ser caracterizado como violação da liberdade de expressão do cidadão.

Com isso, nota-se que é cada vez mais presente a quantidade de comentários que buscam atacar pessoalmente os mais diversos tipos de pessoas, até mesmo sem motivo aparente. As redes sociais estão repletas de pessoas que se escondem atrás de perfis falsos e pseudônimos para demonstrar sua insatisfação com algo sem que haja o peso do julgamento atrelado diretamente a sua vida pessoal. É bem comum encontrar os comentários tecidos por estas pessoas em qualquer publicação que tenha o mínimo de reconhecimento *online*. Esse fenômeno traz à tona o questionamento de até que ponto o anonimato favorecido pelas redes trata-se apenas do exercício ao direito à privacidade e começa a se tornar um problema.

### 3.2.1. PRIVACIDADE X ANONIMATO

É por isso que, antes de passar a tratar sobre as espécies de anonimato de fato, cabe fazer uma breve distinção entre o direito à privacidade e o anonimato propriamente dito. Nas palavras, de Paulo Lôbo, para o direito civil, a privacidade é um conjunto de direitos que busca proteger fatos da intimidade e vida privada do indivíduo de interferências externas, fatos estes que não deveriam ser levados à público. Ademais, os estão inclusos na privacidade os direitos à intimidade, vida privada, ao sigilo e a imagem. Além de ser direito constitucionalmente previsto<sup>61</sup>, o Código Civil Brasileiro também o confirma em seu art. 21, onde determina a inviolabilidade da vida privada do indivíduo. É patente que a aplicação das facetas do direito à privacidade também pode ser observada no ambiente virtual, onde, por exemplo, o direito à intimidade e à vida privada serve de fundamento para solicitar a retirada de conteúdos considerados ofensivos que circulem na *web* e o direito ao sigilo que proíbe o acesso a mensagens do *WhatsApp* de um suspeito, exceto com autorização judicial<sup>62</sup>.

Por sua vez, o anonimato corresponde a ação de manifestar-se sem indicação de autoria. Este anonimato, vedado pela Constituição, conforme mencionado no item 2.1,

---

<sup>61</sup> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 5º, X, CF. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 20 dez 2019.

<sup>62</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8 ed. v.1, São Paulo: Saraiva Educação. 2019 pp. 174-221.

corresponde ao ato de ocultar sua identidade para emitir opinião. Quem se manifesta, também *online*, deve poder ser identificado para que no caso de excessos ou violações aos direitos de terceiros, possa vir a ser responsabilizado. Assim, o anonimato não se confunde com a privacidade, pois atua como limite à liberdade de expressão, visto que a ordem constitucional brasileira proíbe que o exercício desse direito fundamental seja feito com a cobertura do véu do anonimato. Logo, no caso em que uma vítima se sinta lesada por ato praticado por um usuário, buscar identifica-lo para que seja feita a devida responsabilização não caracteriza violação à privacidade do agressor<sup>63</sup>.

Dito isto, uma aplicação prática dessa vedação se dá exatamente no caso de usuários que compartilham opiniões sobre determinado assunto, mas escondendo sua real identidade atrás de um perfil falso, conhecido popularmente como “*fake*”. Esta é uma forma de ocultar a identidade do usuário *online*, onde o perfil é criado, utilizando como base, informações falsas ou incorretas para preenchimento do cadastro exigido pelas redes sociais. Podendo até mesmo utilizar informações de outras pessoas para tal. Este tipo de anonimato é o qual a Constituição faz referência e expressamente veda no art. 5º, IV.

Entretanto, diferente caso é o da navegação anônima, o denominado anonimato de trânsito. Este caso acontece quando se faz o uso da internet para acessar *sites* e seus conteúdos apenas passivamente, o que seria permitido, visto que não constitui algo ilícito em si e não estaria afetando as demais pessoas. Seria meramente uma aplicação do direito à privacidade, caracterizando o exercício regular de um direito<sup>64</sup>. Assim, as empresas fornecedoras ficam impedidas de identificar os usuários através dos dados de sua navegação, para que não violem a privacidade do usuário<sup>65</sup>. Porém, a partir do momento em que tais *sites*

<sup>63</sup> ROCHA, Gustavo. Privacidade ou Anonimato? **Dom total**. Out. 2014. Disponível em: <<https://domtotal.com/artigo/4555/15/10/privacidade-ou-anonimato/#:~:text=%C3%89%20oportuna%2C%20pois%2C%20a%20diferencia%C3%A7%C3%A3o,assinar%2C%20sem%20indicar%20a%20autoria.&text=Ao%20contr%C3%A1rio%2C%20%C3%A9%20uma%20prote%C3%A7%C3%A3o,garantia%20ao%20direito%20%C3%A0%20privacidade>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

<sup>64</sup> BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula, O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico#:~:text=O%20anonimato%20poder%C3%A1%20ser%20dividido,%2C%20sendo%20vedado%20o%20anonimato%E2%80%9D>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>65</sup> Outro ponto que vale a pena ser mencionado à título de informação é a questão da anonimização dos dados, determinada pela LGPD. O conceito de anonimização está diretamente associado à coleta de dados pelas empresas e é definido pelo artigo 5º, XI, LGPD, como a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado pessoal perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, com o seu titular. Isso quer dizer que as empresas ficam obrigadas a desvincular o dado coletado da pessoa da qual foi obtido, impedindo sua identificação, através de técnicas computacionais para realizar esse procedimento. Nota-se, no entanto, que o objetivo da anonimização dos dados na LGPD é o de manter a privacidade dos dados do indivíduo, visto que tais informações são valiosas e podem ser utilizadas como uma espécie de produto por essas

possuem conteúdos ilegais como, por exemplo, pedofilia, o direito à privacidade não pode ser invocado para não responder pelo crime em questão<sup>66</sup>.

### 3.2.2. TIPOLOGIA DO ANONIMATO

Em complemento, faz-se necessário analisar um pouco mais o anonimato, trazendo algumas vertentes que podem ser percebidas no ambiente virtual. O professor Joseph Kizza<sup>67</sup> divide o anonimato em três principais grupos, os quais são: a pseudo-identidade, onde o usuário pode ser identificado por um pseudônimo ou até mesmo um código e pode ser chamado de pseudo-anonimato, porque ainda há a possibilidade de identificação do indivíduo. E pode-se dizer que se trata da forma mais comum de anonimato que será encontrada *online*. Outra forma é a identidade não rastreável, onde não há nenhum nome ou código que possa ser atrelado ao indivíduo por trás daquela identidade. E, por fim, o anonimato com pseudo-endereço para receber e enviar mensagens que é a técnica normalmente utilizada por “*remailers*”, um tipo de serviço anônimo o qual faz envio de mensagem sem revelar o remetente bem como alguns tipos de fóruns de discussão.

Kizza continua dizendo que os atos anônimos podem se manifestar *online* através de servidores anônimos ou de usuários anônimos. Os servidores anônimos, no entanto, se dividem em duas espécies, onde a primeira fornece total anonimato, não enviando nenhum tipo de identificação junto dos dados enquanto a segunda faz o envio dos pacotes de dados identificados por um pseudônimo. Esse anonimato é obtido através de técnicas de criptografia. Por fim, mais diretamente relacionado ao objeto de estudo de nosso trabalho, temos os usuários anônimos. Estes, por sua vez, correspondem aos usuários que se registram junto aos serviços oferecidos na internet utilizando de pseudônimos. Esse anonimato é alcançado através de diversos protocolos computacionais. Ressalta ainda que é importante lembrar que nenhuma forma de anonimato online é 100% eficaz<sup>68</sup>. Assim sendo, praticar atos ilícitos utilizando-se de

---

empresas que podem comercializá-los para diversas finalidades. Dito isto, a anonimização não constitui anonimato propriamente dito. Brasil, SERPRO. **O que são dados anonimizados, segundo a LGPD**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>66</sup> PAGANELLI, Celso Jefferson Messias, Anonimato e internet: Análise do princípio constitucional frente às recentes decisões do STJ. **Revista âmbito jurídico**, 2011. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/anonimato-e-internet-analise-do-principio-constitucional-frente-as-recentes-decisoes-do-stj/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/anonimato-e-internet-analise-do-principio-constitucional-frente-as-recentes-decisoes-do-stj/#_ftnref1)>. Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>67</sup> KIZZA, J. M. Anonymity, Security, Privacy, and Civil Liberties. In: KIZZA, J. M. 6 ed. **Ethical and Social Issues in the Information Age**. Springer, 2017. p. 79-84

<sup>68</sup> KIZZA, J. M. Anonymity, Security, Privacy, and Civil Liberties. In: KIZZA, J. M. 6 ed. **Ethical and Social Issues in the Information Age**. Springer, 2017. p. 79-84

um perfil *fake* ou de um pseudônimo na internet funcionaria apenas como um aparente anonimato, visto que não o garante, podendo, através de investigações, se chegar ao indivíduo praticante da ofensa.

Além disso, pode-se dizer também que na internet pode haver o chamado anonimato relativo, mais comum, no qual o praticante da ofensa pode ser identificado para que seja efetuada a sua responsabilização. Nessa modalidade, o responsável pode ser identificado através dos rastros que deixa pela rede, podendo ser solicitado aos provedores de acesso ou conteúdo, o seu endereço IP. A outra modalidade é chamada anonimato absoluto quando não é possível que seja feita a identificação de quem realizou o ato ilícito<sup>69</sup>. Ao menos não com facilidade. Nessa última, o indivíduo pode se utilizar das mais diversas formas para se ocultar, como, por exemplo, o famoso navegador Tor<sup>70</sup>.

A técnica normalmente utilizada para identificação dos usuários, é realizada através do endereço IP ou “*internet protocol*”, número atribuído a cada dispositivo que se conecta à rede<sup>72</sup>. Este ainda pode ser separado em dois grupos, no qual o estático, como o próprio nome já diz, não muda, sendo normalmente utilizado por empresas e sites governamentais, visto que oferecem maior confiabilidade e estabilidade, e dinâmico que pode

---

<sup>69</sup> MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **E-GOV**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/veda%C3%A7%C3%A3o-constitucional-do-anonimato-aplicada-%C3%A0-internet-o-papel-do-estado-brasileiro-na-ide>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>70</sup> Este tem como proposta, conforme seu próprio site dispõe, promover a proteção contra rastreamento, vigilância e censura de seus usuários. Para tal, oferece uma ferramenta chamada de “onion routing”, a qual criptografa os dados do usuário antes de transmiti-los, facilitando o anonimato e, inclusive, permitindo que este navegue por camadas não protegidas e não monitoradas da internet, a chamada deep web. TOR. Browser. Privately, Explore Freely. Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>. Acesso em: 17 jan. 2021

<sup>71</sup> O manual do usuário descreve duas funcionalidades principais do Tor. O primeiro deles é o fato de que o provedor de serviço não será capaz de rastrear a atividade do usuário, incluindo os nomes de *websites* que foram acessados. A outra é que os *websites* e outros serviços receberão a informação de que há uma conexão realizada pela rede do Tor e não o real endereço IP do usuário, exceto quando este quiser se identificar. Além disso, o navegador evita que sejam deixados rastros, não salvando histórico de navegação nem *cookies*. Ou seja, cada vez que o navegador for utilizado, será criada uma “nova” identidade. De forma a garantir a privacidade do usuário e consequentemente o seu anonimato, a rede Tor possui uma variedade de servidores (chamados *relays*), onde os dados passarão por três deles aleatoriamente antes de chegar à internet pública. Tudo isso com multicamadas de criptografia entre os dados do usuário e cada *relay*. Isso dificulta muito a identificação do usuário no caso de uma eventual prática de ilícitos e por isso é considerado uma forma de anonimato absoluto. E o nome o qual o sistema recebe, “*onion router*”, se dá justamente por conta dessas camadas de criptografia, em comparação com a cebola que também possui várias camadas. TOR, About TOR Browser. Disponível em: <<https://tb-manual.torproject.org/about/#:~:text=Tor%20works%20by%20sending%20your,to%20different%20websites%20over%20Tor.>>. Acesso em: 17 jan. 2021

<sup>72</sup> ALECRIM, Emerson, O que é IP? Saiba para que serve e como funciona. **INFOWESTER**. Maio 2018, Disponível em <<https://www.infowester.com/ip.php>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

sofrer mudanças, sendo atribuído de tempos em tempos<sup>73</sup>. O que ocorre, por exemplo, nos casos que determinada pessoa acessa uma rede pública como de um shopping, hotel ou cafeteria, onde lhe é atribuído um endereço IP dinâmico enquanto utiliza aquela rede. Entretanto, pode-se notar que tais redes públicas, atualmente, costumam exigir que o usuário insira alguns dados pessoais como o CPF, por exemplo, a fim de utilizá-la, talvez pensando na possibilidade de precisar identificar um possível ofensor no futuro. Esse número do IP pode ter seu acesso requisitado pelas autoridades para que identifique de que dispositivo se originou o acesso do indivíduo que tenha realizado publicações ofensivas, pois há o dever dos provedores de manter a guarda desses dados, ainda que se trate de um IP dinâmico, dado que o STJ entende que é um risco inerente a atividade do provedor<sup>74</sup>, posto que se é oferecido um serviço que permite a livre divulgação de opiniões, este deve prever forma de localizar os emissores destas opiniões no caso de possível cometimento de atos ilícitos<sup>75</sup>. No caso do IP dinâmico, no entanto, talvez seja necessário um trabalho investigativo mais extensivo para identificação do ofensor, visto que por conta do grande aumento de acessos à rede nos últimos anos, os números de IP

---

<sup>73</sup> VAUGHAN-NICHOLS. Steven J. Endereços IP estáticos vs. Dinâmicos, *Avast*. SET 2019. Disponível em: <<https://www.avast.com/pt-br/c-static-vs-dynamic-ip-addresses#topic-2>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>74</sup> “Quanto a esse aspecto, o provedor recorrente sustentou que o IP seria dinâmico, ou seja, que não haveria um número único para cada usuário. Sustentou, também, que o armazenamento dos 'logs' dos usuários seria inviável (demasiadamente oneroso), em função do grande número de conexões que são continuamente realizadas. O Tribunal de origem superou essas questões técnicas sob o fundamento de que o armazenamento de tais dados seria "providência inerente ao risco do próprio negócio desenvolvido pelo provedor. (...) quanto aos custos do armazenamento dos logs dos usuários, correto o entendimento do Tribunal no sentido de que se trata de" providência inerente ao risco do próprio negócio", devendo a empresa suportar esse custo. A alegação de impossibilidade fática, portanto, não obsta o pedido de identificação do usuário" (fl. 658). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1622483/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18 maio. 2018.

<sup>75</sup> (...) 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.

3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior.

4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1622483/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18 maio. 2018.

(...) 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. (...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1398985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 26 nov.2013.)

demonstraram-se insuficientes, passando a ser atribuído o mesmo número para mais de um usuário<sup>76</sup>. Entretanto, assinalamos que tal endereço IP mantém-se único para o usuário durante o tempo em que permanece conectado, até que venha a desconectar, deixando livre o número para ser atribuído a outro usuário aleatório posterior. Assim, informações como local e horário da conexão, bem como o endereço IP correspondente a determinada publicação ofensiva, podem ser de extrema valia para encontrar o responsável por elas<sup>77</sup>.

Porém, é necessário frisar que, nem sempre o anonimato é usado para a prática de ofensas na rede. Em muitos países, onde a liberdade de expressão é tolhida, o anonimato se revela como uma proteção para que os cidadãos se manifestem sobre temas políticos<sup>78</sup>. Ademais, até mesmo aqui no Brasil, que é o principal objeto de estudo desta pesquisa, mesmo que não haja igual repressão e se possa emitir opinião livremente sobre os mais diversos assuntos, há grupos de pessoas *online* que usam a possibilidade de omitir a identidade na internet para discutir temas sobre os quais não se sentiriam confortáveis para tratar normalmente em sua vida diária, como, por exemplo, questões de sexualidade, *bullying*, e outros, encontrando no ambiente virtual uma rede de suporte formada por pessoas que compartilham experiências e interesses similares.

Ainda assim, mesmo que não só de coisas ruins seja composto o anonimato, visto que este tem uma faceta útil no exercício da liberdade de expressão. A legislação brasileira precisa se adequar às situações que ocorrem diuturnamente pois, para fins de responsabilização

---

<sup>76</sup> Ainda assim, em voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do STJ, ainda no REsp 1622483/SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1622483/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18 maio. 2018.), este esclareceu que “o Cabe esclarecer, contudo, que o IP dinâmico é aquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. No IP dinâmico, o usuário recebe um número de IP diferente a cada conexão. Com essa medida, otimiza-se a utilização dos números de IP, pois o IP que ficaria ocioso é aproveitado por outro usuário.

De todo modo, seja dinâmico, seja fixo, o número de IP é projetado para ser unívoco, de modo que, num dado momento, a cada IP corresponde um único dispositivo conectado à rede.

Baseado nesse entendimento, também está o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1785092 / SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. nº 1785092 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07 maio 2019), o qual declara que “(...) 5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ.

6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico – consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo – impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.”

<sup>77</sup> Como bem apontado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1785092 / SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. nº 1785092 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07 maio 2019.), “mesmo com a utilização do IP dinâmico, ao se determinar o local e a hora de acesso, é possível a identificação do usuário”.

<sup>78</sup> Como foi o caso nas Primaveras Árabes, por exemplo, onde diversos usuários utilizaram das tecnologias digitais, se apoiando até mesmo no anonimato para poder se expressar e divulgar a situação que lá ocorria. GARTNER, Heitor. Egito e Síria: o papel das tecnologias digitais na Primavera Árabe. PUC-SP. Disponível em: <<http://blog.pucsp.br/culturadigitalri/?p=84>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

por atos considerados ilícitos, danosos, praticados por pessoas contra seus semelhantes, é importante que haja ações eficientes e mecanismos de acesso aos dados por parte da justiça para o fim de identificar tais indivíduos, visto que a reparação se torna inviável sem que se conheça a identidade civil da pessoa. Por isso os rastros deixados na *web* são tão importantes para a aplicação da responsabilização civil.

### 3.3. COMO A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA LIDA COM O ANONIMATO E APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA E JURISPRUDÊNCIA DO STF

Porém, diferentes são as formas nas quais as demais nações do mundo percebem o anonimato. Diante disto, o tratamento dado pelas legislações pelo mundo também se adapta ao entendimento de cada lugar. Assim, faz-se oportuno comparar o tratamento dado ao anonimato no Brasil com países que possuem legislações de alta repercussão em nosso território nacional e normalmente servem de inspiração ao Brasil quando no processo de elaboração de leis por aqui.

Primeiramente, cabe tratar dos Estados Unidos da América. Estes, por exemplo, já na 1ª emenda à sua Constituição Federal, proíbem qualquer restrição à liberdade de expressão ou de imprensa<sup>79</sup>, o que inclui o anonimato como uma manifestação dessa liberdade. O chamado “*free speech*” é altamente difundido no país. Inclusive, a Suprema Corte Americana já protegeu o direito à manifestação anônima por diversas vezes no caso atividade política. Porém, não se pode ignorar que a internet tem trazido diversos desafios nesta área atualmente, principalmente no meio virtual<sup>80</sup>.

Já a Constituição Portuguesa não faz nenhuma menção sobre o anonimato quando trata da liberdade de expressão em seu art. 37<sup>o81</sup>. Porém, é reconhecido o direito de

---

<sup>79</sup> ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787), **Constitution of the United States promulgada em 1787**. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#amdt\\_1\\_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791))>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>80</sup> VILE, John R., Anonymous speech. **The Free Speech Center**. JUN 2017. Disponível em: <<https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/32/anonymous-speech#:~:text=The%20Supreme%20Court%20has%20protected%20anonymity%20under%20the%20First%20Amendment,and%20use%20of%20the%20Internet.>>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>81</sup> Artigo 37.º - Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

utilizar pseudônimos *online* visto que a limitação ao anonimato caracterizaria uma violação à privacidade dos usuários contanto que os provedores possuam um cadastro atualizado com dados que permitam a identificação da identidade por trás deste pseudônimo no mundo real, dados estes que só podem ser revelados através de autorização judicial<sup>82</sup>.

Mesmo caso é o da Lei Federal Alemã, a qual, no artigo 5º, o qual trata da liberdade de opinião, arte e ciência<sup>83</sup>, também não trata de forma alguma da questão do anonimato. Ainda assim, tal direito é reconhecido como um princípio que descende do direito à autodeterminação informacional, que por sua vez deriva da privacidade, sendo que este direito estabelece que o indivíduo tem a liberdade de decisão sobre é feito com os dados que são coletados sobre ele<sup>84</sup>.

Por sua vez, o caso da União Europeia é, de certa forma, similar ao dos EUA, tendo discutido sobre o assunto do anonimato e da privacidade dos dados pessoais

---

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos. PORTUGAL. **Constituição da república portuguesa**: VII Revisão constitucional (2005). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

<sup>82</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **Direito à privacidade na sociedade da informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**.2007. Dissertação (mestrado em direito, estado e sociedade) Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 2007. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf) pag. 203-204>. Acesso em: 4 mar. 2021, pag. 203-204.

<sup>83</sup> Artigo 5 - [Liberdade de opinião, de arte e ciência]

(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

(2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição ALEMÃO, Lei fundamental da República Federal da Alemanha. **Deutscher Bundestag**. 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

<sup>84</sup> VIEIRA, Tatiana Malta, **Direito à privacidade na sociedade da informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**.2007. Dissertação (mestrado em direito, estado e sociedade) Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 2007. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf) pag. 203-204>. Acesso em: 4 mar. 2021, pag. 87-88.

primeiramente na Diretiva 95/46/CE<sup>85</sup> e, em seguida, na Diretiva 2002/58/CE<sup>86</sup>, onde defende a proteção total dos dados pessoais dos internautas e que os dados de tráfego devem também ser mantidos em sigilo, devendo ser descartados ou tornados anônimos quando não estiverem mais sendo utilizados para efeitos de transmissão de comunicação (Parágrafos 26, 28)<sup>87</sup>.

O único caso em que o Parlamento Europeu mudou um pouco as diretrizes foi na questão das criptomoedas, acabando com o anonimato nas transações que se utilizem destas, determinando a necessidade de um cadastro para os usuários<sup>88</sup>. O que, de certa forma, é uma medida interessante, visto que se sabe que as criptomoedas são, por vezes, utilizadas em negócios escusos justamente pela dificuldade de rastreamento.

No caso do Brasil, como já dito, a Constituição Federal veda o anonimato com objetivo de evitar danos a terceiros, principalmente no caso de crimes contra a honra. O problema é que essa vedação foi feita de forma completa, sem pensar na permissão para

---

<sup>85</sup> UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, [1995]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>86</sup> UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002**, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas [2002]). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32002L0058>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>87</sup> (26) Os dados relativos aos assinantes tratados em redes de comunicações electrónicas para estabelecer ligações e para transmitir informações contêm informações sobre a vida privada das pessoas singulares e incidem no direito ao sigilo da sua correspondência ou incidem nos legítimos interesses das pessoas colectivas. Esses dados apenas podem ser armazenados na medida do necessário para a prestação do serviço, para efeitos de facturação e de pagamentos de interligação, e por um período limitado. Qualquer outro tratamento desses dados que o prestador de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis possa querer efectuar para a comercialização dos seus próprios serviços de comunicações electrónicas, ou para a prestação de serviços de valor acrescentado, só é permitido se o assinante tiver dado o seu acordo, com base nas informações exactas e completas que o prestador de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis lhe tiver comunicado relativamente aos tipos de tratamento posterior que pretenda efectuar e sobre o direito do assinante de não dar ou retirar o seu consentimento a esse tratamento. Os dados de tráfego utilizados para comercialização de serviços de comunicações ou para a prestação de serviços de valor acrescentado devem igualmente ser eliminados ou tornados anónimos após o fornecimento do serviço. Os prestadores de serviços devem informar sempre os assinantes acerca dos tipos de dados que estão a tratar e dos fins e duração desse tratamento. (28) A obrigação de eliminar ou tornar anónimos os dados de tráfego quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação não é incompatível com os procedimentos utilizados na internet, tais como a memorização de endereços IP no Sistema de Nomes de Domínios ou a memorização de endereços IP ligados a um endereço físico, ou ainda a utilização de informações de entrada no sistema para controlar o direito de acesso a redes ou serviços. UNIÃO EUROPEIA, Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas [2002]). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32002L0058>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>88</sup> DEMARTINI, Felipe. União Europeia quer acabar com o anonimato em transações com criptomoedas. **Canaltec**. ABRIL 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/criptomoedas/uniao-europeia-quer-acabar-com-o-anonimato-em-transacoes-com-criptomoedas-112354/>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

situações pontuais. Por isso, Walter Aranha Capanema<sup>89</sup>, propõe uma reinterpretação do artigo para incluir exceções, defendendo a posição de que de fato não deve ser admitido o anonimato para prática de crimes, no entanto, este deve funcionar como um instrumento para assegurar a liberdade de expressão. Diante disso, sugere que o artigo 5º, IV da Constituição deixe claro que o anonimato ali tratado diz respeito apenas às manifestações que causem danos a terceiros.

No mais, no âmbito da legislação infraconstitucional, o MCI<sup>90</sup> garante aos usuários a inviolabilidade de seus dados, comunicações privadas e de sua intimidade (art. 7), além de estabelecer no caput de seu art. 15 que os dados dos usuários devem ser mantidos pelos provedores de aplicação pelo prazo de 6 (seis) meses, de forma sigilosa, em concordância com um dos pilares do MCI, a privacidade. Assim, quaisquer cláusulas de contratos oferecidos pelos provedores que violem tal sigilo serão consideradas nulas<sup>91</sup>. Logo, os dados de acesso e rastros que sirvam como meio de identificação de um usuário anônimo, só podem ser obtidos por meio de ordem judicial (art. 15, §3º) e tal ordem pode vir a obrigar os provedores a guardar as informações por um tempo determinado, porém especificando o período de tempo onde ocorreram os fatos e também a especificação destes (art. 15, §1º). O MCI também conta com dispositivo próprio no qual prevê a questão da quebra de sigilo dos dados de comunicações na internet, o artigo 22<sup>92</sup>. Esta quebra pode ser requisitada ao juiz tanto no âmbito do processo cível quanto criminal, desde que haja indícios do ilícito, justificativa da utilidade dos dados para a investigação e definição do período ao qual se referem os registros. O que resultará na

---

<sup>89</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. Direito ao anonimato. In: George Salomão Leite; Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais**. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2012, v. 1, p. 543-559.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>91</sup> BONOTO, Ana Carolina Garcia, **O Anonimato Na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira E Suas Implicações na Internet**. 2017, Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2017 pp 66/67. Disponível em: <[http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana\\_Cristina\\_Bonotto.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>92</sup> Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

e

III - período ao qual se referem os registros. (BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.)

obtenção de dados que podem auxiliar identificação do ofensor, como o endereço IP, local e horário de acesso à rede, dados normalmente armazenados pelos provedores (ressaltamos que não se trata do conteúdo de eventuais mensagens). Este procedimento segue os preceitos gerais já consagrados pela jurisprudência pátria<sup>93</sup>.

Assim o é no âmbito do STJ, onde é compreendida a completa proibição do anonimato conforme dispõe a Constituição. Diante disto, o Tribunal normalmente defere requerimentos que buscam a quebra de sigilo para obtenção dos dados de IP para identificação do usuário, justamente sob a justificativa de coibir o anonimato, nos termos do art. 5º, IV, CF<sup>94</sup>. Tal medida tornou-se o padrão nas decisões, tendo ficado estabelecido um período de pelo menos três anos para que esses dados sejam mantidos pelos provedores<sup>95</sup>.

O STF, por sua vez, não tem muitos julgados sobre o tema, porém, entende que a liberdade de expressão como apresentada na nossa Constituição é relativa, ou seja, encontra limites sejam morais ou jurídicos. A partir disso, entende o dispositivo do art. 5º, IV, CF de forma literal, proibindo assim o anonimato de todas as formas, excetuando-se apenas o caso da denúncia anônima<sup>96</sup>. Porém, ainda no caso citado, é necessário que haja outros elementos para embasar tal um processo com os fatos obtidos através desta.

---

<sup>93</sup> MELO, Mariana Cunha. **Anonimato, Proteção De Dados E Devido Processo Legal: Por Que E Como Conter Uma Das Maiores Ameaças Ao Direito À Privacidade No Brasil**. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Mariana-Cunha-e-Melo-V-Revisado.pdf>> Acesso em: 3 mar. 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1306066/MT. Rel. Ministro Sidnei Beneti, Julgado em 02 maio. 2012.: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar”.

<sup>95</sup> (...) 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. (...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1398985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 26 nov.2013.)

<sup>96</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. Direito ao anonimato. In: George Salomão Leite; Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais**. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2012, v. 1, p. 543-559.

### 3.4. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES E O ANONIMATO

Porém, nem sempre o pedido que chega à justiça tem a intenção de apenas colher o dado IP para efetivamente identificar o indivíduo responsável pelo dano em questão, mas sim acessar o conteúdo das mensagens trocadas pelo usuário na rede. A partir desse momento, o foco muda do anonimato do usuário para quebra de sigilo das comunicações visto que tal sigilo abrange também as comunicações feitas por intermédio do mundo virtual.

É aí que se inicia um grande problema pois a lei define regras específicas para a quebra do sigilo das comunicações. Esta só pode ser realizada quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, se a não houver outros meios de prova e se o fato constituir crime grave<sup>97</sup>. Diante do exposto, nota-se que, diferentemente da quebra de sigilo dos dados de comunicação, a quebra de sigilo das mensagens não é abarcada pelo processo cível e constitui medida excepcional<sup>98</sup>.

O tópico da quebra de sigilo das mensagens também esbarra na questão da criptografia dos dados. Sobre o tema, não muito antigamente, repercutiram no Brasil, três decisões judiciais (em dezembro de 2015, maio e julho de 2016) que suspenderam o funcionamento do aplicativo *WhatsApp* justamente por esse motivo. O argumento dado pela justiça é de que o *Facebook* (proprietário do aplicativo) não teria atendido pedidos de quebra de sigilo de mensagens trocadas por meio do aplicativo<sup>99</sup>. No entanto, o Facebook rebateu afirmando que não tem acesso ao conteúdo das mensagens, visto que estas são protegidas pelo

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei 9296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal., [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2019. artigo 2º

<sup>98</sup> MELO, Mariana Cunha e. **Anonimato, Proteção De Dados E Devido Processo Legal: Por Que E Como Conter Uma Das Maiores Ameaças Ao Direito À Privacidade No Brasil**. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Mariana-Cunha-e-Melo-V-Revisado.pdf>> Acesso em: 3 mar. 2021.

<sup>99</sup> UOL. Alvo da Justiça, privacidade do WhatsApp é defendida por 94% do público. **Tilt**. 30 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/01/30/alvo-da-justica-privacidade-do-whatsapp-e-defendida-por-94-do-publico.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

sistema de criptografia de ponta a ponta<sup>100</sup>, além de não ficarem armazenadas em seus servidores, mas sim nos terminais dos usuários<sup>101</sup>.

O embate foi parar no STF, se tornando objeto de duas ações (a ADI 5527 e a ADPF 403), ambos referentes a possibilidade do bloqueio dos serviços de aplicativos de mensagens por não oferecerem o conteúdo de mensagens diante de notificação judicial. O julgamento conjunto das ações foi iniciado em maio de 2020 e culminou com o voto favorável de ambos os relatores, Ministra Rosa Weber (ADI 5527) e Edson Fachin (ADPF 403), pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo da comunicação em aplicativos de mensagens, sob o entendimento de que o sigilo das comunicações, ainda que realizado pela internet, é garantia constitucional. Em seus votos, afastaram também qualquer interpretação que seja dada aos dispositivos do MCI que venha a permitir o acesso ao conteúdo de mensagens criptografadas por meio de ordem judicial, visto que, os únicos dados que podem ser fornecidos, à luz do MCI, seriam informações não protegidas pelo sigilo, metadados que dizem respeito ao usuário e a utilização do aparelho. Por fim, descartaram a possibilidade de enfraquecimento da tecnologia de criptografia utilizada<sup>102</sup>.

O Ministro Fachin destacou ainda, em seu voto, que os direitos digitais tem status de direitos fundamentais, visto que correspondem aos mesmos direitos que as pessoas possuem *offline*. No mais, teceu comentário sobre a questão do anonimato e da criptografia, dizendo que se tratam de ferramentas imprescindíveis para o compartilhamento de opinião na internet e que o fato de que criminosos se utilizem da proteção oferecida pela criptografia para acobertar suas ações, não justifica apagar a proteção que esta oferece ao direito de sigilo do resto da sociedade, visto que o Brasil está situado em uma democracia<sup>103</sup>.

---

<sup>100</sup> Criptografia ponta a ponta significa dizer que a cada usuário envolvido na conversa é atribuída uma “chave” e as mensagens são criptografadas no aparelho do emissor, permanecendo encriptada durante toda a viagem pelos servidores até que chegue ao destinatário, que possui a chave para decodificá-la. Assim, nenhum terceiro, nem mesmo os servidores, podem ter acesso ao conteúdo das mensagens. VOIGT, Ilma. Explicando a Criptografia de Ponta-a-Ponta. **NordVPN**. 25 maio 2020. Disponível em: <<https://nordvpn.com/pt-br/blog/criptografia-de-ponta-a-ponta/>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

<sup>101</sup> GOMES, Helton Simões. Fachin entende que WhatsApp não pode ser suspenso se recusar quebrar sigilo. **Tilt**. 28 maio 2020. Disponível em: <[<sup>102</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL \(STF\). Relatores consideram inconstitucional quebra do sigilo de comunicação em aplicativos de mensagens. 28 maio 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444384&ori=1>>. Acesso em: 5 mar. 2021](https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/28/fachin-entende-que-whatsapp-nao-pode-ser-suspenso-se-recusar-quebrar-sigilo.htm#:~:text=Em%20maio%20de%202016%2C%20um,munic%C3%ADpio%20de%20Lagarto%20(SE)></a>>. Acesso em: 6 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

<sup>103</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Relatores consideram inconstitucional quebra do sigilo de comunicação em aplicativos de mensagens. 28 maio 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444384&ori=1>>. Acesso em: 5 mar. 2021

No entanto, apesar dos argumentos favoráveis de ambos os relatores, o julgamento das ações segue suspenso até o presente momento por conta do pedido de vistas do Ministro Alexandre de Moraes. Resta aguardar para ver o desfecho do caso.

Por fim, destacamos que o sigilo das comunicações e a consequente impossibilidade de acesso ao conteúdo das mensagens não constituem, de forma alguma, em um meio de proteção ou endosso ao anonimato online. Pelo contrário, viabilizam a privacidade das comunicações entre todos os usuários da rede de forma a evitar abusos e não coibir a liberdade de expressão. O fato de não poder acessar o conteúdo das mensagens quando se bem entender, não impossibilita o fornecimento de dados que possam auxiliar na identificação do usuário por ofensas praticadas *online*, visto que para tal, dados como endereço IP, local e hora de acesso, já são suficientes para iniciar uma investigação e é pacificada no STJ a decisão de conceder o acesso a eles.

### 3.5. SOLUÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS FRENTE AO ANONIMATO: PL 1879/2015, PL 3389/2019 E PL 3044/2020

Diante da crescente problemática do anonimato online, ao longo dos anos foram e continuam a ser apresentadas algumas soluções para coibir este fenômeno que serão expostas a seguir. Até o presente momento, no entanto, nenhum dos projetos de lei apresentados com este viés foram aprovados.

O Projeto de Lei 1879/2015<sup>104</sup> foi proposto pelo deputado federal à época Silvio Costa do PSC/PE. A proposta intentava adicionar um §5º ao art. 15 do MCI. O parágrafo em questão demandaria que os provedores de aplicação mantivessem dados de seus usuários que contassem com informações de no mínimo o nome completo e o CPF de qualquer um que realizasse qualquer tipo de publicações nos domínios de tal provedor. A justificativa dada pelo deputado para a inserção de tal dispositivo era justamente respaldada no art. 5º, IV da CF, o qual prevê a vedação ao anonimato na liberdade de expressão e pensamento. De acordo com ele, a responsabilização por crimes praticados na internet tem se mostrado deveras complicada pela carência de dados suficientes que permitam a identificação dos usuários que possam ter praticado atos danosos. No entanto, o parecer do Relator, o Deputado João Derly, foi no sentido de que tal dispositivo aplicaria um ônus muito grande aos provedores, além de que haveria a

---

<sup>104</sup> BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2015) a Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0183331tq1tra9ot3y8d5nf1lx2828632.node0?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0183331tq1tra9ot3y8d5nf1lx2828632.node0?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

possibilidade iminente de usuários se utilizarem de nomes e CPFs de outras pessoas para publicar conteúdo ilícito, visto que se tratam de informações facilmente obtidas na internet. No mais, apesar de concordar com a vedação ao anonimato, o relator afirmou que esse tipo de exigência legal conforme manda o projeto mais atrapalha do que ajuda na dinâmica do ambiente virtual. Assim, votou pela rejeição do Projeto de Lei, o qual foi rejeitado unanimemente e encontra-se arquivado<sup>105</sup>.

Quatro anos mais tarde, em 2019, fora apresentado o Projeto de Lei 3389, de autoria do deputado federal Fábio Faria do PSD/RN que veio propondo novamente a exigência do CPF dos usuários e agora também de CNPJ, no caso de empresas, para cadastro em aplicações de internet, através da inserção dos §§5º e 6º ao art. 10 do MCI, com o objetivo de vincular a identidade civil do indivíduo à sua *persona* online, prevenindo a criação de perfis *fakes* e prática de crimes<sup>106</sup>. O projeto ainda se encontra em apreciação pela Câmara, porém a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) já apresentou parecer pela rejeição do PL, através do Relator, Dep. Júlio Cesar Ribeiro. A justificativa do deputado para votar pela rejeição é bem parecida com a apresentada contra o PL 1879/2015: o fato de que burlar tais regras de fornecimento de CPF/CNPJ não é muito difícil para os infratores, correndo o risco de que uma pessoa de vida “correta” tenha seu nome atrelado ao cometimento de crimes online, tendo em vista a utilização de seu CPF indevidamente. Ademais, o deputado salienta que provavelmente haveria muita resistência da parte dos provedores para que houvesse essa customização, visto que atuam em vários lugares do mundo e ter de adaptar seus produtos ao mercado brasileiro, deixando o processo ainda mais complexo não seria visto com tranquilidade<sup>107</sup>.

Por fim, temos o mais recente projeto em discussão na Câmara que atende pelo nome de Projeto de Lei 3044/2020. De autoria do Deputado Paulo Ramos do PDT/RJ, o projeto

---

<sup>105</sup> BRASIL, Congresso Nacional, **Projeto de Lei nº 1.879 (2015) altera Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1385722&filename=PRL+1+CC+TCI+%3D%3E+PL+1879/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1385722&filename=PRL+1+CC+TCI+%3D%3E+PL+1879/2015)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>106</sup> BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2019) a Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1761572&filename=Tramitacao-PL+3389/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761572&filename=Tramitacao-PL+3389/2019)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>107</sup> BRASIL, Congresso nacional, **Projeto de Lei nº 3.389 (2019) altera Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1844676&filename=Parecer-CCTCI-10-12-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844676&filename=Parecer-CCTCI-10-12-2019)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

propõe alterar o MCI e a LGPD com a intenção de regular o uso de pseudônimos e o funcionamento de perfis anônimos online. Para tal, sugere a mudança do art. 3º do MCI para incluir um trecho que veda explicitamente o anonimato nos termos da CF e mudar também o art. 10, acrescentando referência a um novo artigo proposto, o 8-A. A redação deste novo artigo busca regular o uso de pseudônimos na rede, estabelecendo diretrizes para tal.

“Art. 8º-A. O uso de pseudônimos é protegido para a prática de atividades lícitas na Internet, nos termos do Art. 19 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Havendo investigação ou inquérito em curso, a autoridade com poder de polícia poderá requerer Poder Judiciário a identificação da pessoa natural que utiliza o pseudônimo ou perfil anônimo alvo da investigação.

§ 2º Uma vez admitida a comprovação do inquérito em curso, o juiz concederá a medida de identificação da pessoa natural, por desvelo de pseudônimo ou identificação de usuário anônimo, na medida da razoabilidade para a suficiente e efetiva identificação da pessoa suspeita de cometimento de ilícito.

§ 3º A identificação da pessoa natural de que trata o §2º conterà, no mínimo, clara associação entre:

I – O pseudônimo;

II – O nome de usuário no serviço de Internet ou sítio eletrônico ou número de telefone celular, quando for o caso;

III – o nome verdadeiro da pessoa natural;

IV – Documento de identificação da pessoa natural (Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal ou Registro Geral de Identificação);

V – Endereço de residência da pessoa natural identificada.

§ 4º O disposto no §2º não autoriza nem implica o levantamento de sigilo do conteúdo das comunicações.

§ 5º O levantamento de sigilo do conteúdo das comunicações deve observar o disposto nos incisos I a III do Art. 7º desta Lei.” (NR)<sup>108</sup>

Além do novo artigo acima, que busca uma forma de regulação, solicitando aos provedores que tragam pelo menos uma forma de relacionar o pseudônimo usado à pessoa civil. A seguir, o legislador propôs também a adição do art. 22-A que traz em seu o direito da parte lesada de pleitear ao judiciário o desvelo de pseudônimo ou identificação do usuário anônimo para que possa exercer seu direito de resposta. E com base no art. 8-A, essa identificação terá de ser feita pelo provedor. O artigo ainda sugere que caso a empresa se recuse a fornecer tais dados, responderá solidariamente por falsidade ideológica. Somado a isto, o deputado sugere a mudança da LGPD na redação dos arts. 7, 16 e 18 para incluir hipóteses de permissão de análise de dados nos casos de investigação policial bem como a preservação desses dados quando

<sup>108</sup> BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2020) a Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

houver medida judicial relacionada a investigação criminal e identificação de dados pseudonimizados para elucidação de crimes<sup>109</sup>.

No mais, a justificativa dada pelo autor do projeto não difere muito das apresentadas anteriormente e busca respaldo também na vedação constitucional ao anonimato, apontando que o “não anonimato” é característica intrínseca à manifestação de pensamento. Assinala também que o uso de pseudônimos é permitido pelo Código Civil Brasileiro, mas a partir do momento que esteja sendo usado para acobertar práticas ilícitas, não mais seria aceitável. Por último, frisa que a intenção do projeto não é a de criminalizar o pseudônimo, mas sim viabilizar a identificação de usuários que se utilizam desse mecanismo para cometer crimes online<sup>110</sup>.

#### 4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Após apresentadas as principais características dos direitos da personalidade bem como feita análise específica a respeito do exercício do anonimato e seus limites em matéria das redes sociais, faz-se oportuno tratar também de como são resolvidos os conflitos que envolvem a violação de tais direitos, especificamente nos domínios destas redes. Para isso, é preciso debater as soluções propostas pela legislação brasileira em vigor que trata do assunto, começando pelo Marco civil da Internet.

##### 4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

###### 4.1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O MARCO CIVIL DA INTERNET

Notando-se a falta de regulação do ambiente virtual em território brasileiro, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, em meados de 2009, iniciou a formulação de uma legislação específica, através da realização de consultas da comunidade científica e acadêmica por meio da internet. Após longo debate no congresso nacional com realização de audiências

---

<sup>109</sup> BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2020) a Lei n° 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2020) a Lei n° 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

públicas bem como consultas populares, as quais tiveram ampla participação civil, a lei foi aprovada em 2014, tornando-se a Lei 12965/2014<sup>111-112</sup>. Está fora construída sobre três pilares principais sobre os quais serão abordados adiante.

#### 4.1.1.1 PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS

Falar de privacidade num ambiente onde quase tudo é feito às claras e pode ser acompanhado por todos é difícil. Porém, mesmo diante das limitações apresentadas pelo ambiente da internet, não se deve deixar de buscar proteger este importante direito da personalidade. Com essa visão, o legislador teve a preocupação de reafirmar a proteção à privacidade também na elaboração do MCI.

Se anteriormente as pessoas buscavam manter suas informações e gostos pessoais fora do alcance do grande público, hoje, principalmente os jovens, as compartilham aos quatro ventos excessivos detalhes sobre sua vida privada online. O que revela um desejo crescente de ser visto e notado, além da comunidade real a qual integram.<sup>113</sup>

Com isso, é notável que se tem banalizado o fornecimento de dados pessoais nas redes. O que levanta a preocupação sobre o destino empregado a tais dados pelas empresas que os coletam tendo em vista que o usuário que os fornece não tem controle algum sobre o que é feito com eles nem tem noção de para o quê são utilizados. Um exemplo prático foi o que aconteceu durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos onde fora constatado que a empresa Cambridge Analytica utilizou de um, aparentemente inofensivo, teste de personalidade chamado "*Big Five*" ("Os cinco grandes" em tradução livre) para obter as informações de usuários do Facebook sem permissão. De forma a supostamente angariar eleitores para o presidente eleito à época, Donald Trump através de anúncios direcionados com base nas informações compartilhadas nos perfis.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> O que é o Marco Civil da Internet? **Pensando o direito**. 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/2014/04/23/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>> Acesso em: 17 dez. 2019

<sup>112</sup> Marco Civil da Internet. **Governo federal: Justiça e segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/participacao-social/marco-civil>> Acesso em: 17 dez. 2019

<sup>113</sup> MARICHAL, José. De volta à névoa: o futuro do Facebook. **PoliTICs**, junho 2013. Disponível em: <<https://www.politics.org.br/edicoes/devolta-%C3%A0-n%C3%A9voa-o-futuro-do-facebook>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

<sup>114</sup> Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump; **BBC**, 9 de abril 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

Sem dúvida, numa era onde informação é um dos recursos mais valiosos que se pode possuir, a privacidade torna-se um ponto de extrema importância a ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico de forma a, fazendo um paralelo com o princípio da neutralidade da rede, não se use tais dados como uma forma de controle sobre os indivíduos, ameaçando até mesmo o sistema democrático.

Para isso, o MCI foi incisivo em prever a proteção à privacidade como princípio. Este se encontra salpicado por toda a lei, sendo importante destacar os direitos do usuário em relação ao compartilhamento dos dados fornecidos, previstos em seu art. 7º, dentre os quais se pode observar:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VI - Informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

(...)<sup>115</sup>

**(GRIFOS NOSSOS)**

No contexto desta lei, a privacidade se ramifica em quatro outros direitos a saber: o direito de navegar com privacidade que corresponde a poder acessar as páginas que desejar, navegando livremente sem que tenha de se preocupar com estar sendo observado, pelo menos em regra. O de monitorar quem monitora, ou seja, saber quem tem acesso ao seu conteúdo e para que finalidade estão sendo usados os dados coletados. O terceiro é o de poder

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

apagar dados pessoais fundamentando o direito ao esquecimento e a “extimidade” e por fim, o de proteger a identidade *on-line*.<sup>116</sup>

Neste diapasão, o MCI procura limitar as informações que os provedores podem coletar e armazenar sobre os seus usuários, restringindo ao necessário para seu funcionamento, de forma a evitar violações a privacidade. Sobre isso, o STJ, em duas recentes decisões, por meio de decisão da Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso prolatado pelo *Facebook* e *Microsoft* contra sentenças que obrigavam os provedores de aplicação a fornecer dados completos sobre os usuários de seus serviços.

O caso da *Microsoft*, Resp. 1.829.821<sup>117</sup>, diz respeito ao pleito de dados pessoais do usuário titular de uma conta de e-mail. O caso do *Facebook*, Resp. 1.820.626<sup>118</sup>,

---

<sup>116</sup> BERNAL, Paul. *Internet privacy rights: rights to protect autonomy*. Cambridge. Cambridge University, 2014

<sup>117</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.

6. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª REsp 1.829.821, Rel. Ministra Nancy Andrighi.2020.)

<sup>118</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto em 13/10/2016, recurso especial interposto em 03/08/2017 e atribuído a este gabinete em 08/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ausente qualquer omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes.

pedia por dados referentes a um perfil criado na rede social. Em seu voto, a Ministra destacou a importância da privacidade no contexto da sociedade da informação, assinalando que os provedores só estão obrigados a fornecer dados como endereço IP e que isto basta para realizar a identificação do usuário pela via judicial, em observância ao princípio da privacidade, presente tanto no MCI bem como na Constituição Federal<sup>119</sup>.

Assim, fica claro que o legislador teve uma preocupação especial em garantir a privacidade do usuário, demandando que as empresas disponham claramente sobre o uso dos dados nos contratos bem como não os forneça para terceiros. Contudo, faz-se necessário que haja uma melhor fiscalização das empresas prestadoras desse serviço de forma a garantir que este princípio seja verdadeiramente respeitado.

#### 4.1.1.2 NEUTRALIDADE DA REDE

Em consonância com a privacidade, temos o princípio da neutralidade da rede. O dado princípio, criado pelo professor Tim Wu, veio abordado pelo art. 9º do MCI. Este dispõe que:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. <sup>120</sup>

Apesar de ser o mais técnico dos três princípios, visto que trata diretamente de aspectos vinculados ao funcionamento da rede, tem um objetivo simples. Este objetivo é de que a rede seja neutra, não podendo haver um controle central que possa comprometer a autonomia dos usuários em relação às páginas e serviços que acessam. Por isso, os provedores de acesso, em tese, não devem ter acesso aos dados produzidos pelos indivíduos que utilizam de seus serviços. O máximo que se pode saber é sobre dados relativos à velocidade da conexão e volume de dados contratados junto ao provedor.

---

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

6. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª REsp 1.820.626, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 2020).

<sup>119</sup> VITAL, Danilo. Empresas não precisam guardar e fornecer dados pessoais de perfis de internet. **Consultor Jurídico**. 14 set 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/empresas-nao-fornecer-dados-pessoais-perfis-internet>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

Nesse sentido, tem-se que uma violação a neutralidade de rede pode vir a desencadear uma violação direta tanto ao direito da privacidade quanto ao direito à liberdade, esta última aqui entendida como o direito de acesso a todos os conteúdos disponíveis na *web*<sup>121</sup>. À privacidade com relação ao conteúdo que o indivíduo consome, caso o provedor quebre o sigilo dos pacotes de seus usuários e tenha acesso à informação de que páginas e serviços o usuário acessa através da *internet*. E da liberdade, a partir do momento que o provedor venha a limitar o acesso do usuário a determinados *sites*, seja restringindo de fato o acesso, seja fazendo com que a velocidade da conexão ruim ou lenta ao ponto de impossibilitar o acesso<sup>122</sup>. Um exemplo seria o provedor de internet favorecer o acesso ao site de uma determinada rede social em detrimento de outra, o que não pode ocorrer, à luz da neutralidade.

Na questão da aplicação em decisões nos tribunais, talvez por ser o mais técnico de todos, o princípio da neutralidade da rede não é tão usado como embasamento para decisões no âmbito da justiça brasileira. Porém, algumas decisões buscam trazer sua aplicação. É o caso do julgamento da Apelação nº 1000984-09.2015.8.26.0400 da Comarca de Olímpia, julgada em 2018 pelo TJSP, a qual caracteriza bem a aplicação do citado princípio. No caso em questão, a autora da ação, a empresa IPGlobe, alegou que a UOL teria infringido o MCI quando bloqueou a rede da autora, impedindo que ela realizasse envio de e-mails para os clientes da UOL. A UOL, em resposta, afirmou que havia detectado uma grande quantidade de e-mails vindo da empresa, tendo pugnado pelo bloqueio de forma a evitar a chegada de *spam* (mensagens de publicidade) que vinham da autora<sup>123</sup>. O magistrado Lucas Figueiredo Alves da Silva decidiu no sentido que a UOL:

“(...) não pode, sem autorização expressa de seus usuários/consumidores, efetuar controle de conteúdo de mensagens eletrônicas destinadas aos respectivos usuários/consumidores, sob pena de violação do fluxo das comunicações”<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> SOUZA, Alessandro de Almeida Santana, SILVEIRA, Daniel Barile da. Neutralidade De Rede: Núcleo De Direito Fundamental A Internet. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4691/pdf>>. acesso 24 mar. 2021.

<sup>122</sup> SOUZA, Alessandro de Almeida Santana, SILVEIRA, Daniel Barile da. Neutralidade De Rede: Núcleo De Direito Fundamental A Internet. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4691/pdf>>. acesso 24 mar. 2021.

<sup>123</sup> KAMINSKI, Omar. Neutralidade da rede e prática de spam. **Observatório**. 20 set 2018. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/75/neutralidade-da-rede-e-pratica-de-spam/>>. Acesso em: 18 dez 2020.

<sup>124</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Processo 1000984-09.2015.8.26.0400, 2ª Vara Cível da comarca de Olímpia. Rel. Lucas Figueiredo Alves da Silva. DJE 10 jul. 2019.

E que a IPGlobe não pode também fazer o envio de publicidade aos clientes da UOL "sem autorização expressa de seus usuários/consumidores". O processo contou ainda com Apelação proposta pela ré e julgada pelo TJSP, onde o desembargador relator Luís Fernando Nishi deu parcial provimento ao recurso, entendendo que apesar do bloqueio de *spam* ser legítimo, o usuário é que deve optar pelo recebimento ou não das mensagens publicitárias, devendo a empresa oferecer esse serviço. Por fim, evidencia em seu voto que a atitude do UOL fere o princípio da neutralidade, visto que não deu tratamento isonômico aos dados, ao bloquear o IP da autora de enviar e-mails aos clientes:

“O argumento de que não se trata de controle de conteúdo é irrelevante diante do disposto no artigo 9º, que busca evitar distinção de tratamento também em relação à origem, destino, serviço, terminal ou aplicação. E, nesse sentido, o bloqueio do IP da autora fere, também, a exigência de tratamento isonômico de dados, já que o UOL permite a transmissão de dados relacionados a publicidade, enviados por seus próprios usuários através do serviço de e-mail marketing, não havendo razão para que faça distinção em relação a dados que tenham o mesmo objeto ou natureza, mas oriundos de provedor diverso. (...)”<sup>125</sup>.

Daí, é possível perceber que este princípio está diretamente ligado ao que será tratado em seguida, a liberdade de expressão, tendo em vista que busca não restringir o acesso do usuário a informações nem limitar os serviços oferecidos, protegendo o direito de criar sites, perfis, dentre outros conteúdos, além de estabelecer contato com outros usuários<sup>126</sup>.

#### 4.1.1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Por fim, no que diz respeito à liberdade de expressão, sabe-se que se trata de aspecto de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro bem como para os demais regimes democráticos, sendo inclusive já consagrada pela Constituição Federal brasileira em seus arts. 5º e 220. Assim, um preceito tão importante na realidade não poderia ser tratado de

<sup>125</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Processo 1000984-09.2015.8.26.0400, 2ª Vara Cível da comarca de Olímpia. Rel. Lucas Figueiredo Alves da Silva. DJE 10 jul. 2019.

<sup>126</sup> Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede, apoia o Marco Civil da Internet no Brasil. O Globo. 17 jun. 2013. Nas palavras de Tim Wu: “Neutralidade de rede é um princípio muito simples, que sugere que você tem o direito de acessar a informação que quiser, é sobre a liberdade das pessoas de se comunicarem”, explica ele. “Diz respeito à liberdade de expressão no nosso tempo, pois protege o direito de pessoas criarem websites, blogs, páginas wikis, o que for, e poder alcançar outros usuários”. FERRAZ, Joana Varon, Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede, apoia o Marco Civil da Internet no Brasil. **O Globo**. 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505#ixzz3E0LdNovF>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

forma diferente no ambiente virtual, dado que este é uma extensão do real. Por isso, MCI também buscou destacar a proteção deste importante princípio em seus artigos 2º e 3º.

Reforçando a importância do citado princípio, verificamos sua presença também em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Da mesma forma, a jurisprudência pátria sempre reafirma a importância da liberdade de expressão em suas decisões sobre o assunto, a reconhecendo como direito fundamental, como pode ser compreendido da leitura das palavras do Ministro Marco Aurélio, dispostas abaixo:

“(…) A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica”.<sup>127</sup>

Por conta do lugar de destaque em que o princípio ocupa, é possível encontrar diversos julgados nos tribunais superiores que reconhecem a importância deste e, à luz do MCI, a sua aplicação ao meio virtual.

“(…) direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do poder constituinte originário, com status, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional. Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza. Por outro lado, também é fonte de inquietação por parte dos teóricos quanto à possível necessidade de sua regulação, uma vez que, à primeira vista, cuidar-se-ia de um ‘território sem lei’. No Brasil, contudo, já se procurou dar contornos legais à matéria. A Lei 12.965/2014 surgiu, exatamente, com o propósito de estabelecer ‘princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil’. Em seu art. 3º, I, o citado diploma dispõe que o uso da internet no país tem como um dos princípios a ‘garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.’” (GRIFOS NOSSOS) (STF, ADPF nº 403/DF, min. presidente Ricardo Lewandowski, decisão proferida em 19/07/2016)

Sendo o entendimento do MCI o de preservar o máximo possível a liberdade de expressão dos usuários, optou por não endossar a censura prévia por parte dos provedores aos conteúdos enviados à rede.

Não parece lícito nem juridicamente razoável admitir a censura prévia a todos os conteúdos que versem sobre determinado fato ou assunto, de maneira a asfixiar os bens jurídicos mais preciosos tutelados pela Lei 12.695/2014: as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento e o direito à informação. Sem que se estabeleça, a priori, a ilicitude de certo conteúdo que foi introduzido na internet por qualquer dos seus usuários ou provedores, não é lícito impedir o fluxo e a disponibilidade de todo e qualquer conteúdo que diga respeito a determinado fato ou assunto, máxime quando é

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 1ª Turma. HC 83125, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 16 nov. 2013.

patente a sua relevância social. (**GRIFOS NOSSOS**) (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 20150020218878, Rel. Des. James Eduardo de Oliveira, Quarta Turma Cível, julgado em 25/11/2015).

Outrossim, não restam dúvidas da importância deste princípio. Todavia, é importante destacar que a sua proteção não poderia dar-se de forma indiscriminada<sup>128</sup>, conforme a decisão acima faz menção. É a partir daí que o princípio entra em conflito com outros direitos de personalidade, que atuam como limitadores a esta liberdade. Diante disso, entende-se que, mesmo que seja um direito constitucional fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar estes limites. A partir do momento em que, seguindo a linha do art. 187 do Código Civil, o indivíduo, ao exercer um direito, excede os limites impostos pelo fim econômico ou social, boa-fé ou bons costumes, este comete ato ilícito. Assim, o violador do direito deve indenizar aquele que fora lesado pelo seu ato. A dignidade humana continua a ser primordial. Por exemplo, no momento que o exercício da liberdade de expressão caracteriza uma ofensa contra a honra de um terceiro, surge uma situação em que esta liberdade deve ser limitada.

Diante do exposto, podemos perceber que os princípios do MCI buscam reforçar ainda mais a proteção dos direitos da personalidade, trazendo para o âmbito da internet a proteção a integridade moral do indivíduo, sua honra, imagem bem como buscando aplicar o

---

<sup>128</sup> Inclusive, um exemplo de violação a esse princípio ganhou notoriedade recentemente, com a prisão do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ). O deputado é alvo de duas investigações no STF: a primeira por defender o fechamento do congresso em 2020 e a outra pela divulgação de *fake News* e ataques contra os ministros do próprio STF. Ele fora preso em flagrante após divulgar um vídeo *online* onde defendia o AI-5 e outras medidas antidemocráticas como o fechamento do congresso e ameaça a vida dos ministros do STF. No dia 17 de março do corrente ano, por unanimidade, os Ministros do STF mantiveram a prisão do deputado, que foi confirmada pela Câmara dos deputados, por maioria, no dia 19. No mais, o Youtube ficou obrigado a apagar o vídeo de seus servidores e tirá-lo de circulação sob pena de multa de 100 mil reais por dia. A denúncia foi feita pela PGR, tendo o decreto de prisão sido elaborado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Nas palavras do Ministro: “(...) A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar (...)” (INQ) 4781, Ministro Alexandre de Moraes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ). 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>>. Acesso em: 5 mar. 2021

respeito à liberdade através da imposição de que não haja censura prévia por parte dos provedores.

Na sequência, é imperioso que se passe a um estudo mais detalhado das espécies de provedores de internet definidas pela doutrina bem como de suas particularidades para que possamos entender melhor a aplicação prática dos princípios defendidos pelo MCI, bem como a possibilidade de incidência do instituto da Responsabilidade Civil no caso da prática de ilícitos.

#### 4.1.2 PROVEDORES DE INTERNET, SUAS ESPÉCIES E DEVERES

Visto que o tratamento com relação a responsabilidade civil na internet não é algo uniforme, qualquer decisão deve ser tomada amoldando-se à situação apresentada pelo caso concreto. Em razão disso, é necessário conhecer as entidades envolvidas na dinâmica das redes, as quais dá-se o nome de provedores. Os citados provedores podem ser classificados em diversas espécies, de acordo com a função que exercem e o tipo de serviço oferecido por eles. Assim, para melhor compreender o funcionamento da rede, faz-se oportuno discorrer sobre a classificação dos provedores, visto que cada uma dessas categorias apesar de pertencerem à mesma família, possuem diferentes características que influenciarão na atribuição de sua parcela de responsabilidade.

No que diz respeito a classificação dos provedores, apesar de tratar-se de assunto amplamente discutida pela doutrina, não tendo se chegado a um consenso geral, temos que o provedor de serviço de internet é um gênero que compreende diversas outras espécies em seu escopo. Pode ser pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet ou por meio dela<sup>129</sup>. Posto isso, adotamos a classificação proposta por Marcel Leonardi<sup>130</sup> que entende como espécies de Provedor de Serviço de *internet* os provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo, sendo este último o foco deste estudo, visto que corresponde à categoria em que está contida a rede social.

---

<sup>129</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005 p. 21 a 27.

<sup>130</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005 p. 21 a 27.

Primeiramente, tem-se os provedores de *backbone*, pessoas jurídicas que representam a espinha dorsal de toda a rede mundial de computadores. Compreendem a estrutura de cabos e servidores que formam a infraestrutura física, dando suporte para que a internet exista e funcione. Por meio de seus serviços é que se torna possível o tráfego de todos os dados produzidos pelo uso dos serviços disponibilizados pelos demais provedores, bem como vende o acesso a rede e a possibilidade de hospedagem. Este não tem contato, a princípio, com o destinatário final da internet, visto que há outra espécie de provedor como intermediário. Logo, não é possível que se estabeleça uma relação de consumo entre o provedor de *backbone* e o usuário, pessoa física, que faz uso da internet.

A classe dos provedores de serviço é composta também pelos chamados provedores de acesso. Estes, também pessoas jurídicas, viabilizam o acesso do usuário final à rede, funcionando como intermediário entre estes e os provedores de *backbone*, aos quais são instalados. São os verdadeiros prestadores de serviço ao usuário final, como definido pela Rede Nacional de Pesquisa<sup>131</sup>, posto que esta liberdade para definir um preço para seu serviço, nos moldes da livre concorrência. Lembrando que, como citado anteriormente, o provedor de acesso apenas pode ser acesso aos dados de velocidade/volume de dados utilizados pelo usuário/, em respeito ao princípio da Neutralidade da rede. Ademais, o provedor de acesso também tem a responsabilidade de designar um número IP para o usuário, o qual será uma espécie de “nome”, sua identificação na rede. Esse número é de demasiada importância para encontrar indivíduos que praticaram violações a direitos utilizando-se da internet e responsabilizá-los.

Seguindo adiante, temos os provedores de correio eletrônico. São aqueles provedores que oferecem o serviço de *email*. São a espécie mais simples dos provedores de serviço. Apesar de acontecer com certa frequência de outras espécies de provedor também oferecerem esse serviço, ainda é cabível a existência de uma categoria em separado, posto que existem provedores que oferecem unicamente o serviço de *email*. O serviço funciona basicamente com o registro do usuário junto ao provedor, criando um nome e senha de acesso. A função primária deste servidor é viabilizar a troca de mensagens entre usuários, ainda que de diferentes provedores. É importante salientar que apesar de as empresas muitas vezes oferecerem um serviço de *email* aparentemente gratuito, ainda existe a relação de consumo entre ela e o usuário visto que faturam indiretamente com a criação de contas em seu servidor, seja por meio de propagandas, anúncios direcionados e afins. Apesar disso, o provedor de

---

<sup>131</sup> Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações. **CGI**. 15 de maio de 1995. Disponível em: <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> Acesso em: 05 jan. 2020.

correio eletrônico, em tese, não tem acesso ao conteúdo das mensagens enviadas pelo usuário, de forma a salvaguardar a privacidade e a neutralidade da rede.

A próxima espécie é de provedores de hospedagem, sendo a pessoa jurídica que oferece serviços de armazenamento de dados online como também a possibilidade de acesso a estes. Adicionalmente, podem também oferecer serviços de locação de equipamentos e de servidores, registrar domínios (*sites*, popularmente falando), dentre outros. Os provedores de hospedagem são os responsáveis por disponibilizar o espaço para que os usuários, pessoas físicas, ou provedores de conteúdo, pessoas jurídicas, possam veicular seus conteúdos produzidos, sendo o link entre estes e a internet. Esta disponibilização pode ser feita tanto ao custo de um preço combinado como gratuitamente (com remuneração de forma indireta). Logo, está firmada uma relação de consumo.

Por fim, temos os provedores de conteúdo, tema central do presente escrito. Tendo em vista que grande parte da doutrina traz as expressões “provedor de informação” e “provedor de conteúdo” como sendo a mesma coisa,<sup>132</sup> inicia dizendo que antes de tudo é indispensável que se faça uma diferenciação entre esses dois termos, visto que não são correspondentes. O primeiro diz respeito a pessoa, seja física ou jurídica, que é autora de informações as quais veicula por meio de um provedor de conteúdo. Já o provedor de conteúdo, nas palavras dele, é o responsável por disponibilizar essas informações criadas pelo provedor de informação, as armazenando em seus servidores ou nos de um provedor de hospedagem contratado para tal. Às vezes pode coincidir de o provedor de informação e de conteúdo serem a mesma pessoa, porém não é sempre que acontece. Ainda assim, o provedor de conteúdo sempre fará um controle editorial do que será divulgado de forma a evitar maiores transtornos. Entendida essa distinção, destaco que o provedor de conteúdo pode disponibilizar as informações a ele confiadas apenas para usuários cadastrados previamente ou para o público em geral gratuitamente. No primeiro caso entende-se que resta configurada a relação de consumo visto que o usuário se torna uma espécie de cliente do provedor, entretanto no segundo caso isso não acontece visto que o mero acesso a uma página de internet não vincula o usuário ao provedor de conteúdo. Assim, nota-se que os provedores de conteúdo são os que de fato tem contato direto com o usuário final, juntamente com os de correio eletrônico.

Com a análise da conceituação apresentada, percebe-se que todos os provedores estabelecem relações de consumo seja com outros provedores, seja com o usuário final. Dessa forma, fica claro que este tem responsabilidade pelos atos praticados dentro dessa relação e

---

<sup>132</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 27.

disso decorrem vários deveres. No caso de descumprimento destes deveres, resta configurado o elemento subjetivo de dolo ou culpa, sendo o suficiente para atribuir responsabilidade a tais provedores.

Dentre os deveres do provedor, está o de utilizar tecnologias apropriadas, de forma a oferecer um serviço de qualidade e segurança, compatível com o estado da arte. Muitos problemas e mal funcionamentos decorrem do não cumprimento deste dever, o que deve levar à responsabilização de forma direta no caso de ato próprio ou corresponsabilidade no caso de atos praticados por terceiros. Ademais, em consonância com o art. 14, §2º do Código de Defesa do Consumidor, “O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas”. Logo, o que é levado em consideração na análise desse critério é se a tecnologia utilizada corresponde com o padrão disponível na época.<sup>133</sup>

Outro dever dos provedores é o de conhecer os dados de seus usuários. Isso quer dizer que os provedores de serviço são responsáveis por saber quem são as pessoas por trás dos sites, perfis e informações compartilhadas na rede, uma vez que há a utilização frequente de nomes e fotos falsas, bem como a divulgação de informações não verdadeiras. Diante disso, cabe ao provedor, único detentor do endereço IP do ofensor bem como dos dados que foram fornecidos por este, uma atuação ativa na identificação do responsável. A não identificação em razão de dados incompletos pode vir a acarretar em responsabilidade solidária.

No entanto, há algumas divergências se o rol apresentado pela lei do que deveria ser armazenado pelos provedores é exaustivo ou apenas exemplificativo. O que causou um grande problema há não muito tempo atrás tendo em vista que o sistema utilizado no Brasil para gerar números IP se esgotou e o Comitê Gestor da Internet (CGI) autorizou o uso compartilhado dos números enquanto não se faz a transição para uma tecnologia mais avançada, dificultando ainda mais a identificação de um possível ofensor. Por esse motivo, choveram requerimentos pedindo a identificação da “porta de origem” ou “porta lógica de origem”<sup>134</sup>.

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Planalto, [1990]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>134</sup> RAMSO, Pedro H.; CANEVARI, Fernanda Foizer; TEÓFILO, Davi; MONTEIRO, Renato Leite; SCHAINBERG, Thais Muchon. Armazenamento de portas lógicas à luz do MCI. **Bapstaluz advogados**. 23 de agosto de 2019. (...) Portas lógicas são elementos importantes na eletrônica e, no contexto da internet, representam uma construção de sistemas e protocolos que especificam o término de uma linha de comunicação, e possuem relação com um conjunto de protocolos lógicos fundamental para o funcionamento da rede, o TCP/IP.” Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/a-discussao-sobre-armazenamento-de-portas-logicas-a-luz-do-mci/>> Acesso em: 23 dez. 2020).

Além de ter conhecimento de seus dados, os provedores de serviço têm a obrigação de mantê-los em sigilo. Isso inclui todos os dados fornecidos para realização de cadastros bem como os dados de conexão, como endereço IP, datas e horários de *login* e *logout*. Este dever tem previsão tanto na constituição federal, em seu art. 5º, X e XII:

Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>135</sup>

Onde, de acordo com Rodrigo Telles de Souza<sup>136</sup>, “o princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada abrange, em seu âmbito de proteção, o segredo de dados pessoais arquivados”. Como também encontra previsão no MCI em seus arts. 7, VII; 10 e 13 (quando menciona que os dados devem ser guardados em sigilo)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; **(GRIFOS NOSSOS)**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.<sup>137</sup> **(GRIFOS NOSSOS)**

<sup>135</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 20 dez 2019.

<sup>136</sup> SOUZA, Rodrigo Teles de; **Da Responsabilidade Civil**, 6. Ed., revista e aumentada, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 85-86.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

Ainda a respeito das informações, o provedor tem o dever de mantê-las em seus servidores por tempo determinado visto que são a forma de se localizar no mundo real os indivíduos que estiverem a praticar ilícitos no ambiente virtual. Caso não o façam, correm o risco de vir a responder solidariamente pelos seus atos. Sobre o tempo pelo qual esses dados devem permanecer armazenados, dado que seria inviável manter tamanha quantidade de dados eternamente, o MCI traz expressamente, em seu art. 13º, o período de 1 (um) ano para tal.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.<sup>138</sup>  
(GRIFOS NOSSOS)

No mais, tais dados devem permanecer armazenados em ambiente seguro, sempre obedecendo o princípio da privacidade, exceto nas hipóteses legais que exigem sua divulgação.

Outro importante dever concerne ao não monitoramento dos usuários em sua navegação. Apenas em determinadas hipóteses isso pode vir a ocorrer, como no caso de procedimentos penais em que é feita a quebra de sigilo dos dados e interceptações, nos moldes da Lei 9.296/96. Isso só no caso de existirem os indícios necessários que justifiquem a sua concessão através de ordem judicial. Ou seja, apesar de possuírem meios para realizar a monitoração dos usuários, estes não podem fazê-lo, de forma a não ocorrerem violações ao princípio da privacidade bem como da neutralidade da rede.<sup>139</sup>

Ligado diretamente ao princípio da liberdade de expressão, temos o dever de não-censura dos usuários. Como citado anteriormente, tanto a nossa Constituição Federal quanto o próprio MCI têm a liberdade de expressão como um valor caro, inerente ao conceito de democracia. Logo, não cabe ao provedor exercer a censura das informações compartilhadas na rede, ainda que em seus próprios servidores. Estes simplesmente não podem exercer tal ação por iniciativa própria. Esta é a regra. O que pode ocorrer, como uma exceção, é o fato de se verificar violação às normas, seja do contrato de prestação de serviços, seja de normas legais

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei 9296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal., [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2019.

no compartilhamento de tal informação ou mídia. Nesse caso, é possível haver o bloqueio do acesso àquele conteúdo, podendo ocorrer a sua exclusão. É muito comum as redes sociais, em especial, possuírem função de “*report*” ou “notificar”, em tradução livre. Através dessa funcionalidade, os usuários podem apontar anonimamente possíveis violações aos termos de uso da rede bem como possíveis atos ilícitos decorrentes daquela publicação

Finalmente, temos que o provedor tem o dever de informar o ato ilícito cometido por um usuário. Diante de tal situação, é afastado o sigilo dos dados cadastrais e de conexão, devendo ser informados à autoridade competente quando esta os tiver solicitado. No caso de provedores pagos, quase não existe problema com relação ao armazenamento correto desses dados, pela simples razão de que os provedores necessitam desses dados para que possam efetuar a cobrança dos clientes. Questão diferente é a de quando tratamos de provedores que oferecem serviços gratuitos, onde muitas vezes os dados são preenchidos incorretamente ou com informações falsas. Isso dificulta o trabalho de identificação, pois ainda que se faça a revelação do IP, tem-se o dilema de que este pode ter sido mascarado, o que demanda um melhor trabalho de perícia, ou ser de um computador utilizado em um local público como em uma *lan-house* ou biblioteca. Entretanto, no caso de ato ilícito, o provedor tem a obrigação de fornecer apenas os dados que guardarem relação com o fato. Lembrando que esta configura situação de exceção ao princípio da privacidade, diante de um abuso de direito, e só pode ser posta em prática diante de uma requisição formal do poder judiciário.

#### 4.1.2.1 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR QUANDO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS

Um questionamento que pode vir a ser feito é se o provedor seria de alguma forma responsável pelo conteúdo inserido por seus usuários, ou seja, se haveria alguma forma de solidariedade sobre a responsabilidade pelo dano provocado. Sobre o assunto, é oportuno que se faça alguns apontamentos.

Com relação ao tema, pode-se traçar um paralelo pré e pós MCI. Anteriormente, a jurisprudência pátria chegou a mais ou menos três entendimentos do que deveria ser feito na questão da solidariedade. O primeiro estabelecia que o provedor não responderia pelos atos praticados pelo usuário, visto que o provedor seria considerado mero intermediário entre agressor e vítima, não podendo ser responsável solidariamente pelo ato. Entretanto, cabia a ele o dever de auxiliar a vítima na identificação do citado agressor. O segundo posicionamento, no entanto, reconhecia a responsabilidade solidária do provedor de forma objetiva, ou seja, ainda que não comprovada a culpa. Tal afirmação é fundada no art. 927 do Código Civil como risco

inerente à atividade desenvolvida ou como defeito da prestação do serviço, como definido pelo CDC. Por último, tinha-se o entendimento que o provedor poderia sim ser responsável solidariamente, porém de forma subjetiva, se comprovada a culpa. Além do já citado, existiam aqueles que acreditavam que a responsabilidade só passaria a incidir a partir do momento em que o provedor não removesse o conteúdo danoso após decisão judicial e outros que entendiam que só o fato de o provedor tomar ciência e não remover tal conteúdo já implicaria em responsabilidade <sup>140</sup>.

Pode-se perceber como tal situação é problemática visto que para que o provedor efetuassem essa remoção de conteúdo, ele teria de exercer uma forma de fiscalização de tudo que for lançado em seu domínio, o que acarreta em uma certa lesão ao principal objetivo da rede que seria a liberdade de expressão. Foi assim que mais tarde, o Superior Tribunal de Justiça chegou à conclusão com o Resp. 1.337.990 de que não seria possível cobrar dos provedores a realização de um controle prévio do que é inserido pelos usuários, visto que esta seria uma forma de censura prévia, ferindo a tão valiosa liberdade de expressão. Na mesma decisão, estabeleceu-se que o provedor teria 24h, a partir da notificação, para remover o conteúdo lesivo

141

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. **NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO.** PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. **4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.** **5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão.** 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade,

<sup>140</sup> CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha E; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 99, p. 185 – 231, 2015.

<sup>141</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1337990, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 21 ago. 2014.

levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa à criação de bloqueios e filtros em nome do autor.<sup>142</sup>

Todavia, com a chegada do MCI em 2014, o provedor, pelo menos *a priori*, não pode ser responsabilizado pelos atos praticados por seus usuários. Contudo, excepcionalmente, pode ocorrer a responsabilidade do provedor. Nesses casos, cada espécie de provedor tem suas peculiaridades nesse aspecto.

A respeito dos provedores de *backbone*, dificilmente poderia ser invocado o CDC para que se pleiteie reparação por parte deste visto que não possui interação direta com os usuários finais da internet, logo, não poderia ser responsabilizado solidariamente pelos atos praticados por usuários<sup>143</sup>. O máximo que pode acontecer é de ser solicitado a ele a identificação dos provedores aos quais fornece seu serviço para que auxiliem na localização e identificação dos infratores<sup>144</sup>.

Quanto aos provedores de acesso, classe dos provedores de serviço, estes possuem a ligação direta com o usuário final do serviço. Entretanto, não possuem controle de todos os dados que são inseridos em seu sistema, pois fornecem apenas o serviço de acesso à rede. Dessa forma, cabe ao provedor de acesso apenas o dever de colaboração quando solicitado pela justiça, visto que, como tratado antes, este tem a posse de informações úteis a identificação do ofensor, como seu endereço IP. Caso não o cumpram, respondem subjetivamente por omissão (art. 186 do Código Civil)<sup>145</sup>. No mais, não é possível nem mesmo efetuar cobrança de que este remova o conteúdo ofensivo, pois apenas oferece o acesso à rede.

Normalmente, esta espécie de provedor responde no caso de danos causados pela má prestação do serviço de conexão independentemente de culpa, mas pode ocorrer de

---

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1337990, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 21 ago. 2014.

<sup>143</sup> COLAÇO, Hian Silva. Liability of internet service providers: dialogue between the jurisprudence and the civil mark of internet. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF)>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>144</sup> LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2592, 6 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17128>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

invocar a excludente baseada no art. 14, § 3º, do CDC, ou seja, no caso deste provar que a culpa foi exclusiva do consumidor ou terceiro ou que não forneceu serviço com defeito. É importante ressaltar que o MCI dá respaldo expresso a essa determinação através de seu artigo 18 que estabelece que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, estabelecendo, nesse caso, a responsabilidade subjetiva do provedor que somente responderá em caso de omissão, negligência ou imprudência<sup>146</sup>.

Com relação ao chamado provedor de hospedagem, estes não possuem controle sobre o que é inserido nas páginas que constam em seu domínio e nem mesmo possuem dever de fiscalizar tal conteúdo. Assim, também não seria possível que houvesse a responsabilização de forma objetiva desses entes pelo conteúdo ilícito inserido, pois isso imporá uma obrigação de fiscalização de todo e qualquer conteúdo lançado em seu domínio, o que não é desejável, visto que, como já tratado anteriormente, se preza pela liberdade de expressão no ambiente virtual. A responsabilidade seria apenas do autor do ilícito, pois a esse provedor cabe apenas o armazenamento.

Sobre essa questão, o art. 19 do MCI é incisivo em estabelecer que: “Com intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. A parte final do artigo diz que esta retirada deve ser feita obedecendo os “limites técnicos” do serviço prestado, o que soa como uma forma de quebra ao nexos causal, pois caso provada que a retirada do conteúdo ofensivo excede os limites técnicos, poderia se alegar a isenção da responsabilidade pelo provedor<sup>147</sup>. Assim, Teffé assinala que tal disposição deve ser vista com certo temor pois não seria tão simples definir quais são esses limites técnicos, por assim dizer. Logo, caso o provedor demonstre essa hipótese, ficaria excluída a sua responsabilidade<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> COLAÇO, Hian Silva. Liability of internet service providers: dialogue between the jurisprudence and the civil mark of internet. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF)>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>147</sup> TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil, Análise a partir do Marco Civil da Internet. In: **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017.

<sup>148</sup> TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista fórum de**

Pela leitura do artigo percebe-se que a responsabilização dos provedores de aplicação (de hospedagem e conteúdo) só respondem pelo conteúdo ilícito veiculado caso não efetuem a remoção deste após notificação judicial. Assim sendo, se tal ordem for devidamente acatada, não há o que se falar de responsabilidade solidária. O conteúdo também pode ser removido com a notificação extrajudicial, mas não vincula obrigação. Nesse sentido, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT. PERFIL FALSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade da requerida GOOGLE limita-se aos casos em que, devidamente notificada, deixa de proceder na retirada de informações. No caso dos autos, o falso perfil criado no Orkut em nome da autora foi removido após "alguns dias", antes mesmo do ajuizamento da ação. Nesse norte, ausente o ato ilícito, pois inexistiu omissão por parte da apelada. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA”<sup>149</sup>.

É interessante notar que o MCI foi bem específico ao mencionar a notificação judicial como ponto de partida para a remoção do conteúdo. Foi uma escolha bastante cuidadosa do ponto de vista a evitar que seja ferida a liberdade de expressão do usuário naqueles casos em que não há a certeza plena de que aquele conteúdo é de fato um ilícito. E também de forma a evitar que a remoção ocorra em situações onde um outro usuário qualquer a solicite por razões próprias que não fundamentadas na lesão aos seus direitos, o que acarretaria em ferir a liberdade de expressão do outro. Ademais, caso não houvesse essa determinação de notificação, motivaria aos provedores a realizarem fiscalização e controle sobre o material inserido, cerceando a liberdade de expressão e implicando em abusos.

As únicas exceções a disposição do art. 19, podem ser encontradas no art. 21 do MCI e na Lei 9.610/98. O citado artigo determina que o provedor pode ser responsabilizado subsidiariamente no caso específico da:

(...) violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo

---

**direito civil – RFDC**. 2015. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>149</sup> BRASIL, Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul, Apelação Cível n. 70045096138, Décima Câmara Cível, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24 nov. 2011.

participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo <sup>150</sup>.

Nesse caso, a chamada pornografia de vingança, a retirada do conteúdo deve ser imediatamente realizada após o pedido de um dos envolvidos, não necessitando notificação judicial. Essa medida se deu de forma a tentar reter o conteúdo antes que se torne viral, visto que pode vir a destruir a reputação e autoestima dos envolvidos. Visto que atualmente há potencialidade alta de conteúdos se tornarem virais, achou-se mais prudente permitir-se a remoção desse tipo de conteúdo apenas com o pedido dos participantes. A outra exceção acontece no caso de imagem protegida por direitos autorais (regulada pela Lei 9.610/98), onde também não se faz necessária a notificação judicial, bastando apenas a notificação extrajudicial. Importante delimitar que a responsabilidade nesse caso só é estabelecida após a não retirada do conteúdo protegido. Caso não ocorra a retirada, o autor já terá direito a indenização do provedor mesmo antes da notificação judicial <sup>151</sup>.

No entanto, em 2018, foi colocada em xeque no STF a constitucionalidade do citado art. 19, no RE 1037396/SP, interposto pelo Facebook Brasil. O recurso em questão foi interposto no processo onde a vítima teve um perfil falso, utilizando de suas informações, criado na rede social Facebook e usado para ofender terceiros. Fora solicitado pela via judicial a condenação do Facebook para que fizesse a exclusão do perfil, fornecesse o IP do usuário que praticou o ato ilícito e indenizasse a vítima pelos danos morais causados. No entanto, com base no art. 19 do MCI, o Juizado de Capivari deferiu apenas o pedido de exclusão do perfil e fornecimento do IP, não acedendo ao pleito pela indenização, visto que o Facebook só teria obrigação de excluir o perfil mediante ordem judicial, só cabendo indenização caso não a cumprisse. Porém, a problemática se iniciou quando a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) deferiu, em análise ao recurso prolatado pela vítima, o pedido de indenização no valor de 10 mil reais, argumentando que embasar a decisão no art. 19 do MCI isentava os provedores de toda a responsabilidade de indenizar, contrariando os princípios do

---

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Planalto, [1998]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 4 set. 2020.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Planalto, [1998]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 4 set. 2020.

CDC, pelo qual a relação provedor-cliente é regida bem como os próprios preceitos constitucionais, à luz do artigo 5º, inciso XXXII, sendo, portanto, inconstitucional<sup>152</sup>.

Não satisfeito, o Facebook deu entrada no Recurso Extraordinário supracitado onde arguiu a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, suscitando que a matéria possui repercussão geral e não é nova ao STF, sendo tratada em caso análogo, no Tema nº533 da Repercussão Geral, sendo que está fora prévia ao MCI. Em virtude dessa diferença, seria possível a admissão como tema próprio, não dependendo de esperar o julgamento do caso análogo. Ademais, aduz suposta violação do art. 5º, incisos IV, IX e XIV de do art. 220, caput e §§1º e 2º da CF. Continua dizendo no recurso que a decisão dada vai de encontro a legislação e jurisprudência brasileiras, além de criar um precedente que trará grande repercussão econômica, visto que os provedores se verão obrigados a fiscalizar os conteúdos, instituindo uma espécie de filtro para sua remoção sem que antes determinado por medida judicial conforme manda o MCI, sob pena de responder pelo conteúdo de terceiros, o que caracterizaria um golpe no dinamismo proposto pela internet<sup>153</sup>.

O RE foi recebido, tendo o Ministro Dias Toffoli reconhecido a existência de repercussão geral sobre tema, concordando com a diferença suscitada pelo Facebook a respeito do caso análogo que já se encontra em tramitação. Logo, o RE 1037396 tornou-se o *leading case* para um novo tema, o Tema 987<sup>154</sup>. Em sua decisão, o Ministro define que deve ser discutida à luz dos princípios constitucionais e do MCI se os provedores de aplicação possuem a obrigação de fiscalizar os conteúdos publicados em seus domínios, se a notificação extrajudicial seria o suficiente para retirada das publicações consideradas ofensivas e, por fim, se os provedores podem ser responsabilizados pelos danos ocorridos pela veiculação do conteúdo antes mesmo da ordem judicial. No mais, aduz que a problemática tratada possui de fato relevância para a sociedade e com certeza influenciará milhares de ações pelo país,

---

<sup>152</sup> NORTHFLEET. Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I. **Consultor Jurídico**. 19 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

<sup>153</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, RE/1037396. Rel. Rogério Sartori Astolphi. DJE 11 dez. 2015.

<sup>154</sup> Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª Turma. Resp. 1037396 RG / SP. Rel. Dias Toffoli DJE 12 jan. 2021.

concordando que o Tribunal Superior deve se manifestar sobre o caso<sup>155</sup>. Para a discussão do tema, foi convocada audiência pública para dias 23 e 24 de março de 2020 com o intuito de ouvir a opinião de expertos no assunto e chegar em uma solução propícia. Porém, a audiência, fora suspensa em razão da pandemia do COVID-19 e ainda não possui previsão de nova data para realização<sup>156</sup>.

Por fim, será tratado o caso dos provedores de informação. Visto que este exerce controle editorial sobre aquilo que é por meio dele publicado, a responsabilidade civil a ele atrelada é inevitável e se dá tanto pelo conteúdo gerado por terceiros, quanto no conteúdo por ele mesmo criado. Neste último, a responsabilidade é indiscutível. Já no caso dos provedores de conteúdo propriamente (nele incluso os de busca/pesquisa) ditos não pode haver a sua responsabilização pelo conteúdo publicado visto que não há o dever de fiscalização imposto a estes, aplicando-se o mesmo que aos provedores de hospedagem. No caso do provedor de busca ou pesquisa, o STJ tem decidido que “Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido”<sup>157</sup>.

Por último, temos o provedor de correio eletrônico ou *e-mail*, como é popularmente conhecido. O fato é que o provedor de *e-mail* apenas oferece o serviço de envio e recebimento de mensagens, não sendo responsável pelo seu conteúdo, até porque não seria possível que este tivesse acesso às mensagens dos clientes, o que configuraria violação das correspondências, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, XII). Logo, não há possibilidade de responsabilização pelo ato de terceiros. O único caso em que o provedor de *e-mail* pode vir a responder é pela falha na prestação do serviço, por ato próprio. Nesse caso, basta apenas comprovação do dano e nexos causal para que ocorra a responsabilização do provedor.

Um último ponto a ser levantado seria a questão da invasão por parte de *hackers*. Esta contabilizaria como fato exclusivo de terceiro ou o provedor teria alguma responsabilidade pelo vazamento das informações? A questão que deve ser analisada é se de

---

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª Turma. Resp. 1037396 RG / SP. Rel. Dias Toffoli DJE 12 jan. 2021.

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª Turma. Resp. 1037396 RG / SP. Rel. Dias Toffoli DJE 12 jan. 2021.

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma Resp. 1316921/RJ.. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29 jun. 2012.

fato o ataque não ocorreu por conta de uma brecha no próprio sistema de segurança do provedor. Deve ser observado se o provedor realmente fornece um serviço de qualidade, seguindo as regras mais atuais de segurança e utilizando-se da boa-fé e se não houve a presença do elemento culpa. Após, constatando-se tais pontos, pode haver sim a isenção da responsabilidade seja do provedor, como agente de tratamento de dados, conforme definido pelo art. 43 da (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) LGPD<sup>158</sup>.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - Que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - Que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros <sup>159</sup>.

Mas cabe ressaltar que para incidência de tal excludente seria necessário a comprovação de que a conduta do *hacker* fora realmente o principal fator para que ocorresse a invasão aos dados dos clientes e que não houve realmente nada por parte do provedor que deixou essa abertura para a invasão.

Por fim, fazendo uma breve comparação com o sistema adotado pela União Europeia, pode-se notar que a Diretiva 2000/31/CE não estabelece obrigação aos provedores de manter vigilância das informações que circulam em seus serviços, determinando em seu art. 15 a confidencialidade de comunicações, não sendo permitida a interceptação destas e nem mesmo a vigilância exceto com autorização judicial. Porém, fica autorizado aos Estados membros a criação de normas obrigando os provedores de informar às autoridades competentes a respeito de tais atividades praticadas pelo meio deles e também sobre informações ilícitas que possam estar circulando assim como informações que permitam a identificação do usuário que praticou o ilícito caso seja requisitada tal informação. Também seria obrigatório ao provedor notificar quando tomasse conhecimento do ilícito <sup>160</sup>.

---

<sup>158</sup> MORAIS, Elisa Guimarães; Silva, Janielle Magalhães. Qual a resposta da LGPD para a responsabilização de agentes frente ao vazamento de dados por hackers?. **Migalhas**. 4 jun.2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/328337/qual-a-resposta-da-lgpd-para-a-responsabilizacao-de-agentes-frente-ao-vazamento-de-dados-por-hackers>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>159</sup> BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Planalto, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 02 dez 2020.

<sup>160</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 70, p. 41 – 92. 2009.

No mais, além das ofensas praticadas por brasileiros contra brasileiros, por conta da inerente ubiquidade da *internet*, é fato que as interações entre pessoas de diferentes jurisdições internacionais podem gerar também conflitos. É pensando nessa possibilidade que se traz a discussão do item seguinte, onde se pergunta qual o papel do judiciário brasileiro na resolução desses casos.

#### 4.2 DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA CASOS DE VIOLAÇÕES PRATICADAS POR PESSOA NO ESTRANGEIRO

A partir do momento que foi se popularizando a difusão da internet, foi também potencializado o contato entre pessoas de diferentes nacionalidades, culturas, cenários, entre outros. Esse fato por si só levou ao aumento de conflitos, inclusive viabilizando a prática de ofensas entre pessoas de diferentes países. Nesses casos, faz-se oportuno questionar quando o judiciário brasileiro pode agir para garantir os direitos de seus cidadãos sem invadir a esfera onde outro país exerceria competência. Sobre o tema, faz-se necessário adentrar um pouco o Direito Internacional Privado, no que diz respeito principalmente às regras de resolução de conflitos.

O direito internacional privado sofre demasiada influência do método conflitual, o que é utilizado para se chegar à conclusão de qual ordenamento jurídico será o utilizado em determinado caso concreto. Jacob Dolinger afirma que deve, primeiramente, ser realizada a chamada qualificação onde será feita a classificação da situação ou relação jurídica envolvida para depois localizar a sede jurídica desta e assim decidir pela aplicação das leis vigentes nesta sede <sup>161</sup>.

É verdade que para o modelo tradicional de resolução de conflitos na esfera internacional, a regra é pela aplicabilidade da norma vigente no local onde o ato ilícito fora cometido (*Lex loci delicti commissi*). Até mesmo a Lei de Introdução ao nosso Código Civil traz em seu art. 9º que “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”, reafirmando essa regra <sup>162</sup>.

---

<sup>161</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 70, p. 41 – 92. 2009.

<sup>162</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **A responsabilidade civil por ato ilícito no direito internacional privado contemporâneo**, 06 junho de 2010. Disponível em: <<http://www.marcosehrhardt.com.br/index.php/artigo/2010/06/06/a-responsabilidade-civil-por-ato-ilicito-no-direito-internacional-privado-contemporaneo>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Entretanto, para ofensas praticadas pelo meio virtual, pode ocorrer o caso de o ato ter sido praticado em um outro país, porém as consequências deste refletirem aqui. Nesses casos, a aplicação do *Lex loci delicti commissi* se divide em duas hipóteses: Lugar onde o ato foi praticado (*lex delicti*) onde é colocada ênfase na demonstração da culpa do ofensor pela vítima para que se concretize a existência do dever de indenizar ou lugar onde o dano foi sofrido (*lex damni*) onde é posta a ênfase no resultado, ou seja, no risco daquela conduta de ter causado o dano. Pode-se dizer que não há uma posição doutrinária única a respeito do tema, mas autores, como Dolinger, defendem que deva ser aplicada a forma *lex damni*, pelo menos inicialmente, visto que o objetivo central seria a compensação dos danos acima da punição pela prática do ilícito. Para isso, deve ser feita a análise do caso concreto<sup>163</sup>.

No entanto, para que haja tal flexibilização da regra, será analisada qual lei deve ser aplicada ao caso concreto, observando-se qual norma será a mais relevante ao caso, considerando-se o relacionamento das partes, o que é denominado de Princípio da Proximidade. Faz-se necessária também a análise de se as leis do local onde o dano foi sofrido promovem maior proteção financeira do que o local onde reside o ofensor para que chegue à conclusão de qual seria melhor para o interesse da vítima, o chamado Princípio da Proteção. Por último, deve-se respeitar a vontade das partes, porém com o devido cuidado de que tal escolha não venha a acarretar extrema desvantagem para a vítima, o que é definido como Princípio da Autonomia das partes. A escolha do critério a ser aplicado na flexibilização deve ser feita sempre priorizando o melhor interesse da vítima.

Como já citado anteriormente, há a dificuldade da aplicação da sanção no caso de ilícitos praticados no meio virtual justamente por conta desse enorme intercâmbio de pessoas que esta possibilita, sendo comum a prática de atos danosos entre indivíduos residentes em locais regidos por diferentes ordenamentos jurídicos. Uma possibilidade levantada pela doutrina é a da múltipla nacionalidade, como é permitido no caso de países como a Inglaterra (que se utiliza tanto do critério da *lex fori* quanto da *lex loci delicti commissi*), ou seja, o pleito em diferentes sistemas jurídicos para buscar o ressarcimento dos danos da melhor forma possível.

A comunidade europeia, visto que já há a busca pela harmonização do sistema entre os países que dela fazem parte, consolidou no tratado ROMA II também a questão dessa

---

<sup>163</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **A responsabilidade civil por ato ilícito no direito internacional privado contemporâneo**, 06 junho de 2010. Disponível em: <<http://www.marcosehrhardt.com.br/index.php/artigo/2010/06/06/a-responsabilidade-civil-por-ato-ilicito-no-direito-internacional-privado-contemporaneo>>. Acesso em: 27 out. 2020.

responsabilidade pelo fato ilícito praticado por uma pessoa contra outra residente em diferente Estado. O fato é que o *Lex loci delicti* também é utilizado como referência para resolução de conflitos em seus países membros. Entretanto, fez-se a opção pela *lex loci damni* no art. 4º do tratado, sendo assim a competência do Estado onde efetivamente o dano ocorreu. Sendo exceções para a regra quando no momento do fato a partes residirem no mesmo país porque aí a competência será deste país em questão e no caso de as circunstâncias demonstrarem que a prática desse ato lícito, ilícito ou no risco tem uma relação próxima com algum outro país pois aí pode ser cabível a lei desse.

#### 4.3 DAS VIOLAÇÕES PRATICADAS POR MENORES NO AMBIENTE VIRTUAL

Além disso, com o crescente uso das redes por adolescentes e até mesmo crianças com idade abaixo do mínimo recomendado pelas próprias redes sociais, é impossível impedir que estas estejam interagindo com mais e mais pessoas através das redes, sendo até mesmo comum menores se envolverem em verdadeiras “guerras” de difamação online, *cyberbulling* e até mesmo perseguirem alguma pessoa responsável por um conteúdo ao qual não gostam.

Por isso, se torna deveras importante examinar o que o nosso sistema jurídico traz a respeito do assunto e como pode ser aferida esta responsabilidade para que as vítimas recebam a devida compensação mesmo no caso de ilícitos praticados por menores de idade.

Inicialmente, temos que o Código Civil traz alguns dispositivos que dizem respeito à responsabilidade pela reparação civil nos casos em questão. O art. 932, I do citado diploma legal define que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;<sup>164</sup>

Tal dispositivo estabelece a responsabilidade patrimonial solidária dos pais através do uso do vocábulo “também” em seu *caput*. Assim também confirma o disposto no art. 942 do Código Civil <sup>165</sup>:

---

<sup>164</sup> BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>165</sup> FREITAS, Carolina Almeida de Paula. Responsabilidade dos pais sobre atos dos filhos menores. **Dom total**. 27 jun 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1270679/2018/07/responsabilidade-dos-pais-sobre-atos-dos-filhos-menores/>> Acesso em: 28 out. 2020.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.<sup>166</sup>

A exceção a responsabilidade de ambos os pais, porém, se dá no caso de culpa exclusiva por parte de um dos responsáveis. Nesse caso, o outro responsável pode exercer o direito de regresso para receber parte do que pagou. O citado não ocorre só pela razão de o filho estar na guarda de um ou outro genitor, mas também quando algum deles contribui com atos para que o fato ilícito tenha ocorrido<sup>167</sup>. Nesse sentido, tem-se as disposições do art. 450 e 451 da V Jornada de Direito Civil<sup>168</sup>:

**Enunciado 450**

Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

**Enunciado 451**

A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.

Assinale-se, entretanto, que é possível que o menor responda pelo ilícito com seu próprio patrimônio. Isso pode acontecer no caso de os pais não possuírem patrimônio suficiente para adimplir a obrigação<sup>169</sup>. Essa responsabilidade é subsidiária<sup>170</sup>. Esse ponto de vista consta no Resp. 1637884/SC, onde a ministra Nancy Andrighi, deu o seguinte voto:

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>167</sup> FORNACIARI JUNIOR, Clito. Responsabilidade Por Ilícito Praticado Por Menor. Lex magister. Disponível em: <[http://lex.com.br/artigo\\_22891829\\_RESPONSABILIDADE\\_POR\\_ILICITO\\_PRATICADO\\_POR\\_MENOR.aspx](http://lex.com.br/artigo_22891829_RESPONSABILIDADE_POR_ILICITO_PRATICADO_POR_MENOR.aspx)>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>168</sup> FREITAS, Carolina Almeida de Paula. Responsabilidade dos pais sobre atos dos filhos menores. **Dom total**. 27 jun 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1270679/2018/07/responsabilidade-dos-pais-sobre-atos-dos-filhos-menores/>> Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. Resp. 1637884/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 fev. 2018.

<sup>170</sup> FERRAZ, Aline; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. 2015. Disponível em:

5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC/02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor.

(...)

9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02<sup>171</sup>.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente também define uma série de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas pelo juiz ao menor infrator.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI;

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.<sup>172</sup>

Destaca-se que o MCI também chama atenção para o dever de fiscalização dos pais sobre os filhos menores em seu art. 29 afirmando que o usuário terá livre escolha de que programa usar em seu computador, para que possa exercer o controle parental sobre os filhos menores.

Vale dizer que há divergências doutrinárias no que diz respeito aos menores emancipados, existindo os que defendem que os pais são responsáveis no caso da emancipação

---

<<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. Resp. 1637884/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 fev. 2018.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências [1990]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ser voluntária, que são responsáveis de qualquer forma e outros que defendem que não há responsabilidade.

Entende-se ser mais razoável a posição de Maria Helena Diniz que acredita não haver mais a responsabilidade por parte dos pais, visto que a emancipação funciona como ponto final para o poder familiar, assim como a maioridade. A única exceção, seria a trazida pelo Código Civil, art. 5º, I, que dispõe da emancipação voluntária<sup>173</sup>.

Após a exposição acima, é justo afirmar que a interpretação dada pelo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicada também a ilícitos praticados pelos meios virtuais visto que, como já afirmado anteriormente no tópico 1, a internet é uma extensão do mundo real e as leis aplicadas “aqui fora” também tem vigência “lá dentro”. Assim, é razoável estabelecer que a responsabilidade pelos ilícitos praticados por menores na rede seria de seus pais ou responsáveis, da mesma forma que estes respondem nos casos ocorridos no “mundo real”.

#### 4.4 TRATAMENTO DADO PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A verdade é que grande parte das interações realizadas na *internet* são realizadas através da inserção de dados. Muitas vezes, dados estes que podem vir a ser coletados até mesmo sem o consentimento do usuário, o que acarreta em uma grande concentração de poder na mão destas empresas, destes agentes, que detém a posse dos dados. Tais informações podem ser usadas para desde algo inofensivo como oferecer um anúncio personalizado após realizada busca num provedor de pesquisa, mas também desembocar em algo mais obscuro como comercialização dos dados pessoais dos milhares de usuários que frequentam diuturnamente o ambiente virtual.

É nesse contexto, ao qual ainda está sendo assimilado pelo mundo, que surgem leis como o MCI e a Lei Geral de Proteção de Dados. Sobre o MCI, é verdade que este foi criado para se tornar uma espécie de Constituição da internet brasileira e é por isso que suas normas são especialmente de caráter principiológico, estabelecendo conceitos e diretrizes para o funcionamento do meio virtual e também para leis subsequentes, como a própria LGPD. Por exemplo, no âmbito da proteção de dados, o MCI trata apenas de sua proteção no meio virtual,

---

<sup>173</sup> FERRAZ, Aline; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. 2015. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

enquanto que a LGPD traz determinações mais específicas a esse respeito, tratando inclusive de dados pessoais que circulam *offline* <sup>174</sup>.

Já a respeito da LGPD, temos que o artigo primeiro da lei (Lei nº 13.709), define o objetivo desta como sendo o de proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural através da observância das disposições contidas na lei sobre como devem ser tratados os dados pessoais, mesmo no âmbito digital, tanto das pessoas naturais como pessoas jurídicas públicas ou privadas <sup>175</sup>. Ademais, a lei define os entes que lidam com os dados, bem como suas atribuições, responsabilidades e penalidades, sendo bastante detalhada <sup>176</sup>.

Sancionada em 2018<sup>177</sup>, a lei ordinária passará a ter vigência completa somente a partir de 1º de agosto de 2021 quando os artigos 52, 53 e 54 passarão a vigor e será aberta a possibilidade de cobrança de multas aos que a infringirem<sup>178</sup>. Tem status de lei ordinária, estando horizontalmente equiparada com o MCI. A intenção era de que elas, somadas a um

---

<sup>174</sup> MORAES, Thamiris. **Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis e o que muda na prática.** Disponível em: <[https://www.wspot.com.br/gestao-de-rede/marco-civil-e-lgpd-diferencas/#:~:text=Enquanto%20o%20Marco%20Civil%20da,de%20dados%20\(inclusive%20offline\)>](https://www.wspot.com.br/gestao-de-rede/marco-civil-e-lgpd-diferencas/#:~:text=Enquanto%20o%20Marco%20Civil%20da,de%20dados%20(inclusive%20offline)>)>. Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD. Brasília: Planalto, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 02 dez 2020.

<sup>176</sup> ARAUJO, Paulo. Os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. **Lopes Machado**. 23 dez 2019. <<http://lopesmachado.com/os-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

<sup>177</sup> Faz-se oportuno mencionar que tramita no congresso também o anteprojeto de uma “LGPD penal” que teve elaboração incentivada pelo próprio presidente da Câmara à época, Rodrigo Maia. O anteprojeto trata especificamente do tratamento de dados relativos à segurança pública, defesa nacional e atividades investigativas. Esta proposta, elaborada por comissão liderada pelo Ministro do STJ, Nefi Cordeiro, tem o objetivo de complementar a LGPD já existente, com temas relevantes à área criminal. O texto prevê uma unidade especial no CNJ para tratar da proteção de dados e fiscalizar a aplicação da lei, bem como prevê a inserção de um artigo no Código Penal que torne crime as formas mais graves de transmissão ilegal de dados pessoais com a intenção de obter vantagem indevida ou prejudicar os titulares dos dados. No mais, trata também de um tópico chamado de decisões automatizadas, onde dispõe que no caso em surja tratamento que traga riscos maiores aos titulares de informação, deve-se elaborar uma lei que os regule. BRASIL, Superior tribunal de justiça (STJ), Comissão entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal. 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD. Brasília: Planalto, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 02 dez 2020.

novo estatuto que tratasse da questão dos direitos autorais (o qual nunca saiu), se complementassem, formando um amplo sistema de proteção aos direitos no mundo virtual <sup>179</sup>.

Antes que se passe à análise de fato de como é tratada a responsabilidade civil na LGPD, faz-se necessário definir sujeitos trazidos pelo diploma legal em seu art. 5º. O primeiro deles é o “Titular de dados pessoais”, o qual pode ser compreendido como a pessoa natural a qual pertencem os dados, objeto de proteção da LGPD. Na sequência, temos os “Agentes de tratamento de dados” que se dividem em “controlador”, compreendendo a pessoa física ou jurídica que toma decisões no que diz respeito ao tratamento dos dados, e o “operador” o que de fato realiza o tratamento de dados, conforme designado pelo controlador. Por fim, temos o “encarregado”, o qual estabelece canal de comunicação entre o “controlador”, o “titular dos dados” e a “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” que deve fiscalizar a aplicação da lei, além de instruir a população sobre o seu funcionamento <sup>180</sup>. No mais, o art. 5º traz uma gama de conceitos gerais que devem ser considerados para a aplicação da lei desde a classificação de diferentes tipos de dados até a definição de conceitos como “bloqueio” para a citada lei.

O texto legal também conta com princípios nos quais baseia suas ações, assim como o MCI. A lista destes se encontra no seu art. 6º, o qual determina que devem ser observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Estes princípios devem ser observados sempre que houver captação de dados de seus titulares, informando-os dessa captação bem como dos propósitos pelos quais está sendo realizada. Além de se limitar a angariar apenas dados necessários do cliente, incutindo aos provedores a tarefa de avaliar a necessidade de uso daqueles dados bem como a de preparar medidas com o intuito de prevenir danos no caso de possíveis vazamentos destes podendo ser responsabilizado caso não cumpra com tais exigências. É interessante destacar que a LGPD não faz distinção do porte das empresas envolvidas no tratamento de dados nem do volume dos dados detidos por elas, estando todas sujeitas às disposições da citada lei <sup>181</sup>.

---

<sup>179</sup> LEI Geral de Proteção de dados v. Marco Civil da Internet: Antinomias. **DTIBR**, 2 set 2018. Disponível em: <<https://www.dtibr.com/post/2018/09/10/lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-v-marco-civil-da-internet-antinomias>>. Acesso em: 18 dez 2020.

<sup>180</sup> FONTES, Peterson. O que é a nova lei de proteção de dados? O que muda para os provedores? **Cianet blog**. 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cianet.com.br/blog/gestao-e-boas-praticas/nova-lei-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 12 dez 2020.

<sup>181</sup> FONTES, Peterson. O que é a nova lei de proteção de dados? O que muda para os provedores? **Cianet blog**. 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cianet.com.br/blog/gestao-e-boas-praticas/nova-lei-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 12 dez 2020.

Sobre os titulares dos dados, a lei define ainda um rol de direitos que devem ser observados pelos agentes de tratamento quando no exercício de seus serviços. Dentre eles, se destacam o acesso aos dados, com base no princípio da transparência e do livre acesso, a norma declara que os titulares devem ter maneiras de acessar seus dados, que o controlador tem obrigação de entregar, mediante requerimento, imediatamente, em até 15 dias (art. 18, II e art. 19). O que acarreta na chamada autodeterminação, onde o usuário tem o poder de decidir como seus dados serão tratados. Outro direito é o da portabilidade destes dados, onde o agente de tratamento deve disponibilizar a possibilidade de migração dos dados do cliente para outra plataforma quando solicitado (art. 18, V). Por fim, destacamos a possibilidade de solicitação por parte do titular para a modificação de dados incorretos ou inexatos (art. 18, III) ou até mesmo para eliminação (art. 18, VI), anonimização ou bloqueio (art.18, IV) dos dados <sup>182</sup>. Diante do exposto, fica bastante clara a intenção da lei de que os titulares tenham o máximo de controle possível sobre a utilização de seus dados pessoais.

#### 4.4.1 HIPÓTESES E EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

A responsabilidade civil na LGPD está regulamentada a partir do art. 42, na seção III, onde se trata da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos. Entretanto, a própria Lei 13709 reconhece a possibilidade de aplicação do Código do Consumidor no tocante às questões consumeristas. Essa responsabilidade se origina quando há violação à legislação de proteção de dados por parte de um agente de dados (art. 42) mas também quando estes deixam de tomar as medidas de segurança cabíveis previstas pela legislação (art. 44, parágrafo único).

Por essa razão, pode-se dizer que na LGPD, a responsabilidade civil pode surgir por dois motivos: violação de normas técnicas, quando não observadas as diretrizes de segurança ou violação de normas jurídicas, quando se viola diretamente os dispositivos da LGPD. Ambos somente por parte de um dos agentes de dados, seja o controlador ou operador. Para tal, é necessário que se configure dano a um titular de dados ou até mesmo à coletividade. Em seguida, o §1º do art. 42, estabelece que pode haver solidariedade entre eles no caso do operador que viola o determinado em lei ou que não obedece às instruções lícitas do

---

<sup>182</sup> FORLIN, Mariana. Lei de Proteção de Dados: como os direitos dos titulares impactam os provedores?. **Cianet blog**. 7 ago. 2020 Disponível em: <<https://www.cianet.com.br/blog/inovacao-e-tendencias/lei-de-protecao-de-dados-provedor/>>. Acesso em: 15 dez 2020.

controlador, onde será equiparado a ele, ou no caso do controlador que estiver diretamente envolvido com as decisões que levaram ao dano ao titular dos dados<sup>183</sup>.

Por último, no art. 43, a lei elenca hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. A primeira delas ocorre quando o agente não realizou o tratamento de dados que lhe foi atribuído. Assim, visto que não tem qualquer associação com o tratamento, não seria possível responder pelos danos causados. A segunda hipótese mostrada diz que não será responsável o agente que realizou o tratamento de dados dentro das diretrizes da lei, logo, que praticou ato lícito. Por fim, a última hipótese se dá por culpa exclusiva da vítima (titular de dados) ou de terceiros.

Um questionamento que se traz à mesa é a questão da vulnerabilidade dos sistemas. Se faz necessário perguntar se possíveis vulnerabilidades ainda não descobertas, logo, não sendo passíveis de prevenção, seriam passíveis de responsabilidade civil quando acarretarem dano ao titular dos dados. Walter Aranha Capanema entende que isso não seria possível, visto que “se não se sabe ainda da sua existência, não se tem como exigir o dever de segurança.”<sup>184</sup>

#### 4.4.2 A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

No âmbito da responsabilidade civil na LGPD, há divergências por parte dos autores sobre qual espécie seria a adotada pelo diploma legal. A primeira parcela dos autores, como Gisela Sampaio e Rose Meireles, acredita que a LGPD fez a opção pela responsabilidade subjetiva, onde se precisa provar a culpa do agente com base, seja na omissão do agente de tratamento ou no descumprimento de suas obrigações legais. Os artigos utilizados como referência pelas autoras compreendem os artigos de 46 a 54 ou o capítulo VII da LGPD onde a lei traz o padrão de conduta que deve ser observado pelos agentes de tratamento de dados, o qual compreende sigilo (seção I), boas práticas e governança de dados (seção II). As autoras entendem que a excludente de responsabilidade trazida pelo art. 43, II da LGPD que dispõe que o agente só responderá no caso de ocorrer violação à lei através do ato praticado pelo agente de

---

<sup>183</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 53, p.163-170, janeiro-março 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712)>. Acesso em: 15 dez 2020.

<sup>184</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 53, p.163-170, janeiro-março 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712)>. Acesso em: 15 dez 2020.

tratamento, o que, para as autoras, corresponde com a hipótese de responsabilidade subjetiva onde precisa ser comprovada a culpa do agente para que este de fato responda civilmente pelo ato<sup>185</sup>.

Outra posição diferente é a de Maria Celina Bodin de Moraes que defende a adoção da teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil pela LGPD. A citada teoria, segundo a autora, traz o conceito de “prestação de contas”, onde não basta que os agentes de dados apenas não infrinjam lei, devendo também tomar medidas, ser proativos, para assegurar a eficácia da proteção de dados e prevenir os danos<sup>186</sup>. Ela continua dizendo que a prova da adoção dessa teoria se encontra no art. 6º, X da LGPD onde está disposta a adoção do supracitado princípio. Ademais, esse seria o modelo de responsabilidade que vem sendo adotado pelo regulamento europeu na questão da proteção de dados e é delineado por três conceitos os quais sejam: o dano, a violação da legislação por parte do agente de proteção de dados e, por fim, a reparação<sup>187</sup>.

No mais, temos a posição adotada por Danilo Doneda e Laura Mendes, os quais acreditam na aplicação da chamada Teoria do Risco visto que, para eles, a atividade do agente de dados já estaria imbuída de um risco inerente à esta, o qual já comporta a possibilidade de causar dano a direito de caráter personalíssimo ou fundamental. De acordo com os autores, a comprovação da adoção de tal teoria estaria no fato de que um dos principais objetivos da LGPD é o de minimizar os riscos de dano. Por essa razão, em análise aos princípios da LGPD, ambos acreditam na adoção do regime de responsabilidade objetiva por parte desta com fundamento na Teoria do Risco<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, "Término do tratamento de dados", IN: Tepedino, Gustavo; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, Editora RT: São Paulo, 2019, p. 231.

<sup>186</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **Civilística**. Mar. 2019. Disponível em <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime-de-responsabilizacao-civil-dito-proativo/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20conceito%20de,no%20inciso%20X%20do%20art.&text=Portanto%2C%20n%C3%A3o%20descumprir%20a%20lei,prevenir%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20danos>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>187</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **Civilística**. Mar. 2019. Disponível em <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime-de-responsabilizacao-civil-dito-proativo/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20conceito%20de,no%20inciso%20X%20do%20art.&text=Portanto%2C%20n%C3%A3o%20descumprir%20a%20lei,prevenir%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20danos>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>188</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 555, 2018.

Por último, traz-se a discussão levantada no Webinar<sup>189</sup> realizado pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade civil. Durante a discussão, os professores Marcos Ehrhardt e Caitlin Mulholland apontaram que dependendo do artigo analisado, pode-se depreender diferentes sistemas de responsabilidade civil e que isso não seria um problema, visto que os sistemas convivem bem.

Na sequência, o Professor Marcos Ehrhardt expôs seu entendimento de que a lei adota a teoria da responsabilidade objetiva, a partir da análise do art. 42, tendo o controlador e o operador como sujeitos dessa responsabilidade. Apesar de a lei mencionar no art. 42, §1º que se trata de caso de solidariedade, não fica exatamente claro se é este o caso por conta da redação do artigo. Diante disto, o professor entende que a partir da coleta de dados sensíveis que não são necessários para o funcionamento da aplicação, isso caracterizaria como uma violação da LGPD, respondendo a pessoa que foi responsável pela ordem, seja o controlador ou o operador. Para mais, haveria caracterizado um risco inerente à prática da atividade. Logo, o operador seria responsabilizado pela ação do controlador no caso deste último ter agido em cumprimento de ordens. Porém, caso não, haveria uma excludente.

Por sua vez, a Professora Caitlin Mulholland expôs que uma análise do art. 44 demonstra a existência do sistema de responsabilidade subjetiva, visto que a responsabilidade exposta pelo artigo decorre da não observância da segurança esperada. Essa hipótese, não diz respeito ao tratamento de dados realizado, mas somente no caso que este for realizado de forma irregular, ensejando a reparação, o que caracteriza uma culpa normativa. No mais, dependendo das informações adquiridas do caso concreto, será mais fácil de determinar qual artigo e, conseqüentemente, qual sistema de responsabilidade será aplicado.

Por fim, outra preocupação reside na pergunta de até que ponto o vazamento de dados seria um mero aborrecimento ou geraria responsabilidade. Em debate com a Professora Caitlin Mulholland, esta dispôs que é necessário que seja criada uma cultura em que a proteção de dados é vista como importante através de medidas feitas pelo governo de forma que a população entenda a importância do resguardo dessas informações.

---

<sup>189</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Webinar: A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados, **IBERC- Responsabilidade** civil. 19 set 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=crubBSRTYkY>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

## 5. CONCLUSÃO

Tem-se que os direitos da personalidade representam parte importante da proteção ao indivíduo como um todo frente a possíveis abusos que venham a ocorrer. Todos eles possuem características em comum, a saber: a intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade e imprescritibilidade. Além de tudo, o legislador constitucional buscou não os limitar a um rol taxativo para que não houvesse o risco de algum possível direito da personalidade não ser contemplado pela carta constitucional e carecer de proteção. O que não pode ocorrer, visto que correspondem à expressão da máxima adotada pela carga magna, brasileira, a qual seja a dignidade da pessoa humana.

Enquanto isso, na seara do direito civil, percebe-se que a busca pela proteção destes direitos encontrou empecilhos na natureza altamente patrimonial da área cível por um longo tempo, tendo vindo reconhecê-los expressamente apenas no Código Civil de 2002, sendo influenciado pela Constituição Cidadã. A partir daí, com adoção do conceito de dano moral junto ao direito civil, pôde-se finalmente pensar em reparar as violações realizadas contra os direitos imateriais, categoria da qual os direitos da personalidade fazem parte, e aplicar a estas violações também o instituto da responsabilidade civil, trazendo outras possibilidades de reparação não pecuniária que podem ser somadas à pecúnia, de forma a minimizar os danos causados pelo ataque aos direitos imateriais que muitas vezes não encontram completa restituição.

Porém, nos dias de hoje, um novo obstáculo se ergue para o direito civil, o qual trata-se do ambiente virtual, em especial as redes sociais. Este novo ambiente amplifica as possibilidades de violação dos citados direitos da personalidade, visto a facilidade de circulação que as informações encontram por meio da *internet* e, traz ainda, outros desafios para aplicação da responsabilidade civil, como o problema do anonimato, discorrido ao longo do item 3. Além disso, por conta da extensão do processo legislativo, a elaboração de leis adequadas às novas situações que surgem rapidamente, acaba demorando mais que o esperado.

Entretanto, isso não quer dizer que as situações que se apresentem no mundo virtual devam ficar sem a devida responsabilização. Ainda que não haja legislação específica para toda e qualquer situação que se desenrolar na *internet*, reforça-se a ideia, como apresentado no item 2.1, de que o ambiente virtual corresponde a uma extensão do mundo real, logo as garantias previstas pela Declaração Internacional de Direitos humanos bem como as previstas na Constituição e no Código Civil servem de proteção ao indivíduo também dentro da rede, sendo

as violações passivas de responsabilização com base na legislação já existente para situações fora do mundo virtual.

Ainda assim, é notável que dificuldades surgem na apuração das violações que ocorrem por meio da *internet*. Entende-se que a própria dinâmica das redes sociais favorece a ocultação da identidade de seus usuários, visto que é possível o cadastro utilizando-se de informações incorretas e mesmo assim ser feito o uso do serviço. Mesmo que sejam feitos esforços por parte das empresas para coibir essa prática e que o anonimato encontrado na rede não seja 100% eficaz, a verdade é que caracteriza um grande problema no processo de descoberta do autor responsável pela violação a um direito, atrasando ou até mesmo impossibilitando a aplicação da responsabilidade civil, o que constitui um motivo de preocupação para as vítimas.

Sobre este, conforme a disposição constitucional, entende-se que a vedação ao anonimato lá encontrada, no que diz respeito a ocultação total da identidade, impossibilitando a identificação de todas as formas, também se aplica no âmbito da *internet*. Entretanto, a relativização do dispositivo para permitir o pseudônimo *online* deveria ser considerada, visto que ainda assim o indivíduo é passível de identificação através de outras técnicas, no caso de ser necessária responsabilização por ato ilícito.

À luz das propostas legislativas apresentadas no item 3.5 como formas de coibir o anonimato, entende-se que, apesar das boas intenções, todas delas sugerem a requisição dos mesmos tipos de dados (CPF, endereço, celular, etc.), para o cadastro nas redes sociais. Alguns problemas podem ser depreendidos dessa situação são: O primeiro, é que acarretaria na posse de muitas informações a respeito do usuário estando na posse do provedor o que, numa era onde informação é poder, poderia vir a ser bastante problemático, além de que se caracteriza como uma forma de violação à privacidade do usuário. O segundo problema é que toda informação guardada acarreta um custo adicional, visto que ela terá de ser armazenada em algum lugar. Assim, seria imputado um ônus adicional ao provedor para que mantivesse essas informações guardadas em seus servidores. Por último, e mais relevante, é o fato que tais informações citadas podem ser facilmente preenchidas de forma errônea, seja utilizando dados falsos, ou pior, dados de outra pessoa que nada tem a ver com a situação.

O PL 3044/2020 vai ainda mais longe quando sugere a responsabilidade por falsidade ideológica também ao provedor, caso este se recuse a revelar a real identidade por trás de um pseudônimo ou usuário anônimo. Isto soa absurdo, visto que as informações sugeridas para coleta se revelam insuficientes para tal e, como citado, podem ser informadas incorretamente. Por fim, apesar de ser interessante a parte final do projeto que sugere a inclusão de hipóteses de acesso identificação aos dados pseudonimizados, entende-se que à luz da LGPD, caracterizaria

em um flagrante violação a privacidade do indivíduo, visto que o dado pseudonimizado não pode ser usado para a identificar alguém.

Diante de toda esta problemática, o dado IP, acompanhado de dados como horário e local de conexão, ainda parecem a forma mais eficiente de se identificar usuários que tentem se ocultar para atingir intentos maliciosos. Claro que, em alguns casos, será necessário o esforço combinado a técnicas de investigação policial para levantamento dos rastros deixados pelo usuário que praticou o ato ilícito. Diante disto, mesmo que haja alguns obstáculos, visto que é possível mascarar o IP, dificultando seu rastreamento, esse levantamento técnico ainda parece ser a solução mais apta a trazer resultados, pelo menos até que outra tecnologia mais eficiente tome o seu lugar.

Por fim, em termos de legislação tecida para abarcar os problemas trazidos pela *internet*, tem-se que o Brasil deu um importante passo na direção correta, buscando produzir leis mais específicas como o Marco Civil da Internet (MCI) e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as quais precisam ser conhecidas para a resolução de conflitos no meio virtual, visto que novos sujeitos se apresentam como participantes das relações travadas por meio dele, como é o caso dos provedores de aplicação. Logo, é necessário conhecer as particularidades apresentadas por ambas as leis para que se possa aferir corretamente a responsabilidade civil.

Porém, por mais que o MCI tenha sido um grande avanço por parte do legislador brasileiro, reconhecido até mesmo no panorama mundial, e consolidado no contexto nacional regras para que os provedores de aplicações de *internet* observem quando no exercício de suas atividades, buscando a proteção do usuário, é importante que sejam reavaliados alguns aspectos propostos por ele, como já vem sendo analisado pelo STJ a questão do art. 19, abordada no item 4.1.2.1. Sobre o assunto, entende-se que a melhor solução possível seria a adoção do mecanismo já utilizado pelo MCI nos casos citados pelo art. 21, o sistema de *notice and take down* em detrimento do *judicial notice and take down*, utilizado para os demais casos. Tal sistema funciona a partir da denúncia dos usuários (notificação extrajudicial) ao provedor, do conteúdo considerado ofensivo para que ele analise e faça a retirada, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, a retirada dos conteúdos notadamente ofensivos poderia ser realizada com maior eficácia e rapidez, evitando sua circulação. Atualmente, à luz do art. 19, a notificação extrajudicial não obriga o provedor a fazer a retirada do conteúdo nem gera o dever de indenizar. Destaco que o objetivo não é incentivar a censura e incutir um dever de vigilância ao provedor, mas sim que este apenas faça a análise diante da provocação feita pelo usuário, avisando da existência do conteúdo lesivo.

Adicionalmente, no que diz respeito a questão da natureza da responsabilidade civil na LGPD, a opinião aqui adotada se alinha com a dos professores Marcos Ehrhardt e Caitlin Mulholland, onde se entende que a legislação da Lei Geral de Proteção de dados permite a interpretação de que mais de um sistema de responsabilidade civil possa ser aplicado a depender do caso concreto, a exemplo da responsabilidade objetiva no art.42 e da responsabilidade subjetiva trazida pelo art. 44. Saliendo que a previsão de múltiplos sistemas de responsabilidade civil não se anulam entre si.

Por último, é fato que a *internet* só tende a crescer com o passar dos anos. Diante disso, os legisladores e aplicadores do direito precisam estar atentos as novas situações que surgem e que representam ameaça aos direitos da personalidade, de forma a garantir que os usuários possam gozar do mesmo nível de proteção oferecidos pelas leis convencionais também no mundo virtual. E, para isso, é importante que cada vez mais se reconheça que a *internet* está bem presente na vida das pessoas e que, com o tempo, tanto os profissionais do direito se adaptem a essa nova realidade, quanto as pessoas entendam como navegar pelas redes de forma a proteger seus direitos das ameaças lá existentes.

## REFERÊNCIAS

- ALECRIM, Emerson, O que é IP? Saiba para que serve e como funciona. **INFOWESTER**. Maio 2018, Disponível em <<https://www.infowester.com/ip.php>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- ALEMANHA, Lei fundamental da República Federal da Alemanha. **Deutscher Bundestag**. 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2021.
- ARAUJO, Paulo. Os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. **Lopes Machado**. 23 dez 2019. <<http://lopesmachado.com/os-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- ASFOR. Ana Paula. **O dano moral e os direitos da personalidade**. 2013, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24649/o-dano-moral-e-os-direitos-da-personalidade>> Acesso em: 30 abr. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. apud: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 63-100, esp. p. 72.
- BERNAL, Paul. Internet privacy rights: rights to protect autonomy. **Cambridge**. Cambridge University, 2014.
- BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula, O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico#:~:text=O%20anonimato%20poder%C3%A1%20ser%20dividido,%2C%20sendo%20vedado%20o%20anonimato%E2%80%9D>>. Acesso em: 2 mar. 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **O jovem direito civil-constitucional**. Editorial. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-jovem-direito-civil-constitucional/>>. 05 mar 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOSA, Fernanda Nunes. **O processo civil constitucionalizado**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n.1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-processo-civil-constitucionalizado/>>. Acesso em: 05 mar. 2021.
- BONOTO, Ana Carolina Garcia, **O Anonimato Na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira E Suas Implicações na Internet**. 2017, Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2017 pp 66/67. Disponível em: <[http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana\\_Cristina\\_Bonotto.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- BRASIL, Congresso Nacional, **Projeto de Lei nº 1.879 (2015) altera Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1385722&file name=PRL+1+CCTCI+%3D%3E+PL+1879/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1385722&file name=PRL+1+CCTCI+%3D%3E+PL+1879/2015)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL, Congresso nacional, **Projeto de Lei nº 3.389 (2019) altera Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1844676&filename=Parecer-CCTCI-10-12-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844676&filename=Parecer-CCTCI-10-12-2019)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2015) a Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0183331tq1tra9ot3y8d5nf11x2828632.node0?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0183331tq1tra9ot3y8d5nf11x2828632.node0?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2019) a Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1761572&filename=Tramitacao-PL+3389/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761572&filename=Tramitacao-PL+3389/2019)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Congresso nacional, **Projeto de lei altera (2020) a Lei nº 12,965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899703&filename=Tramitacao-PL+3044/2020)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 20 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Planalto, [1916]. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 ago. 2020. art. 1.534 e 1.543

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Planalto, [1967]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei.)>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências [1990]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Planalto, [1990]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 9296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal., [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Planalto, [1998]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 12965, de 23 de abril de 2014.** Institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Planalto, [2014]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 13188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, [2015] art. 2º, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm)>. Acesso em: 20 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Planalto, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 02 dez 2020.

Brasil, SERPRO. **O que são dados anonimizados, segundo a LGPD.** Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 1ª T.. HC 83125, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 16 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T.. Resp. 1037396 RG / SP. Rel. Dias Toffoli DJE 12 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T. Resp. 1297426/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 03 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1306066/MT. Rel. Ministro Sidnei Beneti, Julgado em 02 maio. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª T Resp. 1316921/RJ.. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1337990, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 21 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1398985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 26 nov.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. 1622483/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18 maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª T. Resp. 1637884/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª T., Resp. n° 1785092 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª REsp 1820626, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 2020.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª REsp 1829821, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 2020.

BRASIL, Superior tribunal de justiça (STJ), Comissão entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal. 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Recurso ordinário n. 0063900-76.2010.5.17.0011. Relator: Jailson Pereira da Silva. Julgado, 15 mai. 2012.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 53, p.163-170, janeiro-março 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712)>. Acesso em: 15 dez 2020.

CAPANEMA, Walter Aranha. Direito ao anonimato. In: George Salomão Leite; Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais**. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2012, v. 1, p. 543-559.

CARREIRÃO & DAL GRANDE, Direito de Resposta: como funciona?. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://carreiraodalgrande.jusbrasil.com.br/artigos/366454662/direito-de-resposta-como-funciona#:~:text=Tal%20direito%20%C3%A9%20previsto%20na,tal%20direito%20pode%20ser%20exercido>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CÓDIGO Civil de 2002 acabou com "prescrição gradual" de dano moral, diz STJ. **Consultor Jurídico**. 31 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-31/codigo-civil-acabou-prescricao-gradual-dano-moral-stj>>. Acesso em: 17 ago. 2020

COLAÇO, Hian Silva. Liability of internet service providers: dialogue between the jurisprudence and the civil mark of internet. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.957.05.PDF)>. Acesso em: 09 out. 2020.

COMO os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump; **BBC**, 9 de abril 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha E; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 99, p. 185 – 231, 2015.

DANTAS BISNETO, Cícero. **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**. 2018. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2018. pág. 150.

DEMARTINI, Felipe. União Europeia quer acabar com o anonimato em transações com criptomoedas. **Canaltec**. ABRIL 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/criptomoedas/uniao-europeia-quer-acabar-com-o-anonimato-em-transacoes-com-criptomoedas-112354/>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

DIGITAL in 2020. **We are social**. 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>. Acesso em: 6 mar. 2021

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Webinar: A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados, **IBERC- Responsabilidade civil**. 19 set 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=crubBSRTYkY> >. Acesso em: 6 mar. 2021.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **A responsabilidade civil por ato ilícito no direito internacional privado contemporâneo**, 06 junho de 2010. Disponível em: <<http://www.marcosehrhardt.com.br/index.php/artigo/2010/06/06/a-responsabilidade-civil-por-ato-ilicito-no-direito-internacional-privado-contemporaneo>>. Acesso em: 27 out. 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Em busca de uma teoria geral da responsabilidade civil**. 12 mar. 2014. pág.4. Disponível em: <<http://www.marcosehrhardt.adv.br/index.php/artigo/2014/03/12/em-busca-de-uma-teoria-geral-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787), **Constitution of the United States promulgada em 1787**. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#amdt\\_1\\_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791))>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FERRAZ, Aline; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. 2015. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FERRAZ, Joana Varon, Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede, apoia o Marco Civil da Internet no Brasil. **O Globo**. 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de->

rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505#ixzz3E0LdNovF>. Acesso em: 18 dez. 2019.

FONTES, Peterson. O que é a nova lei de proteção de dados? O que muda para os provedores? **Cianet blog**. 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cianet.com.br/blog/gestao-e-boas-praticas/nova-lei-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 12 dez 2020.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. Responsabilidade Por Ilícito Praticado Por Menor. *Lex magister*. Disponível em: <[http://lex.com.br/artigo\\_22891829\\_RESPONSABILIDADE\\_POR\\_ILICITO\\_PRATICADO\\_POR\\_MENOR.aspx](http://lex.com.br/artigo_22891829_RESPONSABILIDADE_POR_ILICITO_PRATICADO_POR_MENOR.aspx)>. Acesso em: 31 out. 2020.

FORLIN, Mariana. Lei de Proteção de Dados: como os direitos dos titulares impactam os provedores?. **Cianet blog**. 7 ago. 2020 Disponível em: <<https://www.cianet.com.br/blog/inovacao-e-tendencias/lei-de-protecao-de-dados-provedor/>>. Acesso em: 15 dez 2020.

FREITAS, Carolina Almeida de Paula. Responsabilidade dos pais sobre atos dos filhos menores. **Dom total**. 27 jun 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1270679/2018/07/responsabilidade-dos-pais-sobre-atos-dos-filhos-menores/>> Acesso em: 28 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Parte geral**. 21 ed. Vol. 1, São Paulo: Saraiva. 2019.

GARTNER, Heitor. Egito e Síria: o papel das tecnologias digitais na Primavera Árabe. **PUC-SP**. Disponível em: <<http://blog.pucsp.br/culturadigitalri/?p=84>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

GOMES, Helton Simões. Fachin entende que WhatsApp não pode ser suspenso se recusar quebrar sigilo. **Tilt**. 28 maio 2020. Disponível em: <[GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, "Término do tratamento de dados", IN: Tepedino, Gustavo; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato. \*\*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais\*\*, Editora RT: São Paulo, 2019, p. 231.](https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/28/fachin-entende-que-whatsapp-nao-pode-ser-suspenso-se-recusar-quebrar-sigilo.htm#:~:text=Em%20maio%20de%202016%2C%20um,munic%C3%ADpio%20de%20Lagarto%20(SE)></a>>. Acesso em: 6 mar. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

KAMINSKI, Omar. Neutralidade da rede e prática de spam. **Observatório**. 20 set 2018. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/75/neutralidade-da-rede-e-pratica-de-spam/>>. Acesso em: 18 dez 2020.

KEMP, Simon. Digital 2021: Brazil. **Datareportal**. 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>>. Acesso em: 6 mar. 2021

KIZZA, J. M. Anonymity, Security, Privacy, and Civil Liberties. In: KIZZA, J. M. 6 ed. **Ethical and Social Issues in the Information Age**. Springer, 2017. p. 79-84

LEI Geral de Proteção de dados v. Marco Civil da Internet: Antinomias. **DTIBR**, 2 set 2018. Disponível em: <<https://www.dtibr.com/post/2018/09/10/lei-geral-de->

prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-v-marco-civil-da-internet-antinomias>. Acesso em: 18 dez 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005 p. 21 a 27.

LEITE, Gisele. Conflitos de direitos fundamentais na internet. **Âmbito Jurídico**. 1 nov. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/conflitos-de-direitos-fundamentais-na-internet/>>. Acesso em: 20 mar 2020.

LISBOA, Felipe Maia de. Para especialistas, os direitos humanos devem se estender ao mundo online. **Época negócios**. 8 nov. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/11/para-especialistas-direitos-humanos-devem-se-estender-ao-mundo-online.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8 ed. v.1, São Paulo: Saraiva Educação. 2019. pag. 174-221.

MAKUBIWSKI, Carlos Eduardo; AFONSO, Luana dos Santos Silva. **A violação dos direitos da personalidade pelas redes sociais**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64335/a-violacao-dos-direitos-da-personalidade-pelas-redes-sociais>> Acesso em: 22 mar. 2020.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do estado do maranhão, 4ª Vara. Resp: 182402, Relator: Marcelo Testa Baldochi, Julgado em: 10 nov. 2015.

MARCO Civil da Internet. **Governo federal: Justiça e segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/participacao-social/marco-civil>> Acesso em: 17 dez. 2019.

MARICHAL, José. De volta à névoa: o futuro do Facebook. **PolITICs**, junho 2013. Disponível em: <<https://www.politics.org.br/edicoes/devolta-%C3%A0-n%C3%A9voa-o-futuro-do-facebook>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MARTINES, Fernando. Formas de pagar indenização moral tendem a mudar com novos enunciados.2015. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/formas-pagar-indenizacao-moral-tendem-mudar-enunciados#:~:text=Entre%20os%20enunciados%20aprovados%20na,apenas%20com%20direito%20de%20resposta>> Acesso em: 14 jun. 2020.

MELO, Mariana Cunha e. **Anonimato, Proteção De Dados E Devido Processo Legal: Por Que E Como Conter Uma Das Maiores Ameaças Ao Direito À Privacidade No Brasil**. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Mariana-Cunha-e-Melo-V-Revisado.pdf>> Acesso em: 3 mar. 2021.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 555, 2018.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 70, p. 41 – 92. 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014., p. 45.

MORAIS, Elisa Guimarães; Silva, Janielle Magalhães. Qual a resposta da LGPD para a responsabilização de agentes frente ao vazamento de dados por hackers?. **Migalhas**. 4 jun.2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/328337/qual-a-resposta-da-lgpd-para-a-responsabilizacao-de-agentes-frente-ao-vazamento-de-dados-por-hackers>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **Civilistica**. Mar. 2019. Disponível em <<http://civilistica.com/igpd-um-novo-regime-de-responsabilizacao-civil-dito-proativo/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20conceito%20de,no%20inciso%20X%20do%20art.&text=Portanto%2C%20n%C3%A3o%20descumprir%20a%20lei,prevenir%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20danos>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **E-GOV**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/veda%C3%A7%C3%A3o-constitucional-do-anonimato-aplicada-%C3%A0-internet-o-papel-do-estado-brasileiro-na-ide>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MORAES, Thamiris. **Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis e o que muda na prática**. Disponível em: <[https://www.wspot.com.br/gestao-de-rede/marco-civil-e-lgpd-diferencas/#:~:text=Enquanto%20o%20Marco%20Civil%20da,de%20dados%20\(inclusive%20offline\)](https://www.wspot.com.br/gestao-de-rede/marco-civil-e-lgpd-diferencas/#:~:text=Enquanto%20o%20Marco%20Civil%20da,de%20dados%20(inclusive%20offline))>. Acesso em: 18 dez. 2020.

MOTTO, Fabrício Antônio Silva; DIAS, Riquel Garcia. **A Imprescritibilidade dos direitos inerentes à personalidade**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0858ecab3720056a#:~:text=Portanto%2C%20conclui%2Dse%20que%20os,prescri%C3%A7%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20na%20repara%C3%A7%C3%A3o%20civil>> Acesso em: 15 ago. 2020.

NORTHFLEET. Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I. **Consultor Jurídico**. 19 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

NOTA conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações. **CGI**. 15 de maio 1995. Disponível em: <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> Acesso em: 05 jan. 2020.

O que é o Marco Civil da Internet?. **Pensando o direito**. 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/2014/04/23/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>> Acesso em: 17 dez. 2019.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias, Anonimato e internet: Análise do princípio constitucional frente às recentes decisões do STJ. **Revista âmbito jurídico**, 2011. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/anonimato-e-internet-analise-do-principio-constitucional-frente-as-recentes-decisoes-do-stj/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/anonimato-e-internet-analise-do-principio-constitucional-frente-as-recentes-decisoes-do-stj/#_ftnref1)>. Acesso em: 2 mar. 2021.

PEREZ, Fabíola, Vingança mortal, **ISTOÉ**, jan. 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/336016\\_VINGANCA+MORTAL/](https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PORTUGAL. **Constituição da república portuguesa**: VII Revisão constitucional (2005). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

RAMSO, Pedro H.; CANEVARI, Fernanda Foizer; TEOFILO, Davi; MONTEIRO, Renato Leite; SCHAINBERG, Thais Muchon. Armazenamento de portas lógicas à luz do MCI. **Bapstaluz advogados**. 23 de agosto 2019. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/a-discussao-sobre-armazenamento-de-portas-logicas-a-luz-do-mci/>> Acesso em: 23 dez. 2020.

RAPAZ inventa que levou garota ao motel, conta vantagem a amigos e Justiça determina retratação pelo Facebook. **G1**, maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/rapaz-inventa-que-levou-garota-ao-motel-e-apos-contar-vantagem-a-amigos-justica-determina-retratacao-pelo-facebook.ghtml>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ROCHA, Gustavo. Privacidade ou Anonimato? **Dom total**. Out. 2014. Disponível em: <<https://domtotal.com/artigo/4555/15/10/privacidade-ou-anonimato/#:~:text=%C3%89%20oportuna%2C%20pois%2C%20a%20diferencia%C3%A7%C3%A3o,assinar%2C%20sem%20indicar%20a%20autoria.&text=Ao%20contr%C3%A1rio%2C%20%C3%A9%20uma%20prote%C3%A7%C3%A3o,garantia%20ao%20direito%20%C3%A0%20privacidade>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ROSEVALD, Cristiano Chaves de Farias Nelson. **Curso de Direito civil: parte geral e LINDB**. 15 ed. Salvador: Editora jusPodivm. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul, Apelação Cível n. 70045096138, Décima Câmara Cível, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível: 71006253462 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/10/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19 out. 2016.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP . **G1**, maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, RE/1037396. Rel. Rogério Sartori Astolphi. DJE 11 dez. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Processo 1000984-09.2015.8.26.0400, 2ª Vara Cível da comarca de Olímpia. Rel. Lucas Figueiredo Alves da Silva. DJE 10 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 422.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Arthur Henrique **Aragão Arantes da. Violação aos direitos fundamentais do indivíduo pela internet: análise das implicações jurídicas e danos psicológicos causados nas vítimas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66196/violacao-aos-direitos-fundamentais-do-individuo-pela-internet>>. Acesso em: 20 mar 2020.

SILVA, Evelyn Melo, Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?, **Migalhas**, nov. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake-e-como-eles-podem-afetar-a-eleicao-de-2020>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana, SILVEIRA, Daniel Barile da. Neutralidade De Rede: Núcleo De Direito Fundamental A Internet. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4691/pdf>>. acesso 24 mar. 2021.

SOUZA, Rodrigo Teles de; **Da Responsabilidade Civil**, 6. Ed., revista e aumentada, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 85-86.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ). 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Relatores consideram inconstitucional quebra do sigilo de comunicação em aplicativos de mensagens. 28 maio 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444384&ori=1>>. Acesso em: 5 mar. 2021

TEPEDINO, Gustavo. A razoabilidade e a sua adoção à moda do jeitão. **RBDCivil**. V.8. n.02. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/61>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista fórum de direito civil – RFDC**. 2015. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil, Análise a partir do Marco Civil da Internet. In: Pensar - **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017.

TOR, About TOR browser. Disponível em: <<https://tb-manual.torproject.org/about/#:~:text=Tor%20works%20by%20sending%20your,to%20differe nt%20websites%20over%20Tor.>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

TOR. **Browse Privately, Explore Freely**. Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, [1995]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002**, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas [2002]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32002L0058>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

UOL. Alvo da Justiça, privacidade do WhatsApp é defendida por 94% do público. **Tilt**. 30 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/01/30/alvo-da-justica-privacidade-do-whatsapp-e-defendida-por-94-do-publico.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2021

VAUGHAN-NICHOLS. Steven J. Endereços IP estáticos vs. Dinâmicos, **Avast**. SET 2019. Disponível em: <<https://www.avast.com/pt-br/c-static-vs-dynamic-ip-addresses#topic-2>>. Acesso em: 15 jan. 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.52.

VIEIRA, Tatiana Malta, **Direito à privacidade na sociedade da informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (mestrado em direito, estado e sociedade) Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 2007. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf)> pag. 203-204>. Acesso em: 4 mar. 2021.

VILE, John R., Anonymous speech. **The Free Speech Center**. JUN 2017. Disponível em: <<https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/32/anonymous-speech#:~:text=The%20Supreme%20Court%20has%20protected%20anonymity%20under%20the%20First%20Amendment,and%20use%20of%20the%20Internet.>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VITAL, Danilo. Empresas não precisam guardar e fornecer dados pessoais de perfis de internet. **Consultor Jurídico**. 14 set 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/empresas-nao-fornecer-dados-pessoais-perfis-internet>>. ACESSO EM

VOIGT, Ilma. Explicando a Criptografia de Ponta-a-Ponta. **NordVPN**. 25 maio 2020. Disponível em: <<https://nordvpn.com/pt-br/blog/criptografia-de-ponta-a-ponta/>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha, **Revista Jurídica**. Pernambuco. 2019.